

CARMEM LETÍCIA DA MAIA PEREIRA

**NO EMBATE DOS FREIOS E CONTRAPESOS: os efeitos legislativos  
decorrentes da atividade jurisdicional na ADPF 153**

CURITIBA

2015

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**FACULDADE DE DIREITO**

**NO EMBATE DOS FREIOS E CONTRAPESOS: os efeitos legislativos  
decorrentes da atividade jurisdicional na ADPF 153**

Monografia apresentada pela acadêmica Carmem Letícia da Maia Pereira ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Melina Girardi Fachin

CURITIBA

2015

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**CARMEM LETÍCIA DA MAIA PEREIRA**

**NO EMBATE DOS FREIOS E CONTRAPESOS: os efeitos legislativos decorrentes  
da atividade jurisdicional na ADPF 153**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

## AGRADECIMENTOS

Numa cena do filme *Into the wild*, o personagem principal, isolado de tudo e de todos, faz o rabisco do que seria parte de suas últimas palavras: A felicidade só é real quando compartilhada. Chegar até aqui é uma felicidade que só se tornou real pela participação e apoio de pessoas incríveis. E é neste pequeno e humilde espaço que tentarei enfrentar essa difícil missão de agradecer àqueles que compõe quem eu sou.

À Deus, em primeiro lugar, pois sem o seu amor e graça eu não seria completa.

Ao meu pai, que mesmo sem saber o que era feminismo, me ensinou com a simplicidade do campo, que a diversidade de conhecimento é fundamental e que nada poderia me limitar, ainda que algumas barreiras surjam por ser “coisa de homem”. À minha mãe, meu exemplo de mulher guerreira, pela forma como luta pelo ético num mundo tão corrupto, pelo amor num mundo tão cheio de ódio e pela educação numa sociedade em que o conhecimento é tão desvalorizado. À ambos, pois demonstram em cada sacrifício um amor incondicional e único.

Ao meu irmão e melhor amigo, por ser sempre paciente (ainda que nesse ano turbulento eu tenha sido uma bomba relógio), por me fazer rir quando eu queria brigar, pelas conversas na calada da noite e por todo o tráfico de comida.

Ao meu quarteto original, que das espécies de chatos citadas por Mario Quintana, sem sombra de dúvidas, são as minhas prediletas. À vocês, que fazem o direito mais doce desde o primeiro ano, eu devo as risadas nas aulas tediosas, os cadernos das matérias impossíveis, as correções constantes (Cassiana!) e uma amizade que vai se estender pela vida.

À gestão #OcupeoCAHS como um todo, por terem me proporcionado uma das melhores experiências da minha vida ao reocuparmos um Centro Acadêmico esvaziado, trazendo os associados para perto da gestão, e principalmente, por mostrarem que quando alguns querem, mesmo que sejam poucos, grandes mudanças podem ser feitas. Especialmente aos Secretários Sérgio Beggato e Carolina Soares, por aguentarem as pontas até o final e tornarem a nossa gestão um divisor de águas na minha vida.

À Claudia Giovana, por ser a parte adolescente dentro de mim. À Natalie Pasquetti, por manter aceso em mim o sonho do mundo cor de rosa, sem deixar de encarar a realidade como ela é.

À Nathalia, pelo ombro amigo sempre que necessário e por ter me apresentado o amor da minha vida. Por este último nunca haverá agradecimento suficiente. Ao amor da minha vida, que ao se tornar um time comigo enfrentou cada derrota minha como nossa e fez nossa cada vitória sua. Agora é minha vez, essa vitória é nossa. À toda a família Alves da Silva, por terem me acolhido tão bem e me por fazerem sentir parte desta família amorosamente maravilhosas.

À Professora Melina Fachin, por ter dado uma oportunidade àquela estudante sonhadora do segundo ano de aprender com a Iniciação Científica, depois com a Monografia e com a Monitoria. E por esta última, eu agradeço pela oportunidade de ver aulas ministradas com paixão, com vocação, e especialmente, por poder ver, graças à professora tão inspiradora, o despertar do brilho no olhar de alunos que, independente da área que sigam, levarão os ensinamentos ministrados vida a fora.

Ao mestre Miguel Godoy, que mesmo que eu não tenha sido sua aluna de fato, aprendi e aprendo muito com os seus inquietantes apontamentos.

Ao Caio, companheiro de monitoria que se tornou um ótimo amigo. Ao melhor segundo diurno, que nas perguntas constantes da monitoria me fizeram crescer academicamente, sem nunca perder o senso de humor.

À Professora Vera Karam, por tratar todos os alunos como iguais, sempre acreditando no potencial e jamais menosprezando a bagagem que trazemos. É raro, ainda mais no direito, professor(a) que age assim, e esse diferencial desperta a sede por conhecimento, por isso eu agradeço por me encantar com a complexidade do direito constitucional.

Ao Professor Daniel Hachem, que a disposição e a animação contagiante tornaram o aprender da matéria mais leve, além de tornar-se mais que mestre, mas também amigo.

À todos os professores e colegas que contribuíram de alguma forma para o meu crescimento, não só acadêmico, mas pessoal. Essa monografia é fruto de um longo trabalho que possui a contribuição de todos citados aqui, e mais que isso, é fruto de um sonho de mudar a realidade posta.

*“Apenas quando somos instruídos pela  
realidade é que podemos mudá-la.”*

(Bertolt Brecht)

*“You call me out upon the waters  
The great unknown where feet may fail  
And there I find you in the mystery  
In oceans deep my faith will stand”*

(Hillsong United)

Dedico esta monografia à todos os sonhadores que, mesmo no fundo do oceano, não perdem a fé e lutam para mudar a realidade.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a relevância dos projetos de lei nº 237/2013 e nº 573/11, apresentados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, respectivamente, como uma das formas de reação democrática à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153. E por meio desta, suscita a necessidade da revisão da Lei de Anistia. A compreensão desse fenômeno se dá através de revisão bibliográfica e das razões da referida decisão do STF. Para tanto, discute o contexto de surgimento das Leis de Anistia, bem como examina as consequências dessa decisão para a sociedade brasileira. As possíveis reações a essa decisão também são analisadas, incluindo as de cunho democrático e jurídico. Neste contexto, analisa os projetos de Lei mencionados como manifestações democráticas e explora as consequências de tais projetos para a justiça de transição brasileira.

Palavras-Chave: Justiça de Transição, Direitos Humanos, Lei de Anistia, Projeto de Lei, Democracia.

## **ABSTRACT**

The current work analyses the relevance of the bills nº 237/2013 and nº 573/11, presented in the federal Senate and the Chamber of Deputies respectively, as one of the ways of democratic reaction to the decision handed down by the Federal Court of Justice in the ADPF 153. And hereby, raise the need of the Amnesty's law revision. The understanding of this phenomenon is given by the bibliographic review and the reasons from the decision of the STF. Therefore, the context of appearance of amnesty's Law is discussed, as well examines the consequences of this decision to the Brazilian society. The possible reactions to this decision are also analyzed, including those with democratic and legal nature. In this context, analyze the bill mentioned as democratic manifestation and explores the consequences of those to the Brazilian transaction of justice.

Key-words: Transitional Justice, Human Rights, Amnesty Law, Bill, Democracy.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
PRIMEIRA PARTE – A Lei de Anistia no banco dos réus: do contexto histórico ao julgamento da ADPF 153. ....	12
1.1. Delineamento do contexto histórico de elaboração do (des) acordo político.....	13
1.2. A ADPF153 como tentativa de acerto de contas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. ....	22
1.3. A simpatia do Supremo Tribunal Federal pela Lei de Anistia: desconstruindo a decisão. ....	27
SEGUNDA PARTE – A insustentabilidade da Lei de Anistia num Estado Democrático de Direito.....	39
2.1. Incongruências interpretativas da Lei de Anistia .....	39
2.2. A Jurisdição e o Direito Internacional dos Direitos Humanos como argumentos para revisão da Lei de Anistia.....	45
TERCEIRA PARTE - A importância das reações às decisões de Tribunais Superiores para a consolidação democrática brasileira: o caso dos projetos de Lei nº 237/2013 e nº 573/2011. ....	59
3.1. Exemplos de reações cabíveis contra decisões dos tribunais superiores. ....	59
3.2. Os projetos de lei nº 237/2013 e nº573/11 como reações democráticas ante a decisão proferida na ADP 153.....	67
3.3. Uma possível solução para a justiça transicional no Brasil.....	73
CONCLUSÃO.....	80
Referências bibliográficas .....	88

## INTRODUÇÃO

A Lei de Anistia foi promulgada ainda sob a vigência do regime de exceção, e concede perdão judicial “a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares” (Art. 1º, Lei 6683/79).

Além da referida Lei, vários outros dispositivos normativos foram criados para a efetivação da Anistia, tendo em vista que mobilizações em favor da anistia ampla, geral e irrestrita se formaram. Um destes dispositivos foi a EC n. 26/85 (convocou a Assembleia Nacional Constituinte para elaborar o que viria a ser a CF/88), que, tratando do tema no seu art. 4º, ampliou os direitos concedidos pela Lei n. 6.683/79: não fazia restrições aos participantes da luta armada e abrangia dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis (*caput* e § 1º) e concedia promoções aos servidores públicos civis e militares, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo (§ 3ª). Outro foi o art. 8º do ADCT/88, abrindo nova fase no processo de anistia política, com ampliação dos beneficiários e do período de concessão, além de possibilitar acréscimo dos vencimentos/proventos aos anistiados que estivessem na iniciativa privada.

Tendo em vista o conceito de Anistia apresentado por Paulo Abrão e Marcelo D. Torrely, de que esta “atravessa gerações e consolida-se como marco de formação de nossa identidade democrática”, é fundamental que se esclareçam os muitos buracos da história nacional, além de questões sobre a impunidade de sequestros, torturas e assassinatos praticados sob a benção Estatal. A responsabilização daqueles que cometeram tais condutas é extremamente necessária, contudo, há um impedimento: a anteriormente mencionada Lei nº 6683 de 1979 e as demais normas que confirmam e compõe essa Anistia.

Antes mesmo da promulgação da Lei de Anistia já existiam diversas manifestações e debates sobre o tema. Não apenas a população diretamente afetada, mas a sociedade estava envolvida no debate da redemocratização e, conseqüentemente, no da anistia política. No entanto, o debate com a sociedade se restringia à parte externa do Congresso Nacional, onde a ditadura ainda impunha as suas vontades.

A discussão nas entidades civis, nas academias e no Poder Público sobre a Lei de Anistia se arrastam pelo tempo. E com a promulgação da Constituição de 1988, a defesa dos direitos das vítimas da ditadura, e de verdade e memória social ganham fôlego, tendo em vista que os direitos e garantias fundamentais, juntamente com os direitos civis e políticos, passam a ser a bandeira do Estado Democrático de Direito.

A regulamentação de leis especiais que garantiam a dignidade da pessoa humana, as relações de consumo, o direito ao tratamento especial aos hipossuficientes, em todas as esferas de direito, tornam-se a preocupação de juristas e doutrinadores. E também os projetos apresentados pelos parlamentares, com o fito de regular estes direitos, advindos da Carta Magna, começaram a ser prioridade nos gabinetes dos Parlamentares.

No Congresso Nacional, a democracia permite reascender o debate sobre a Lei de Anistia. Com uma composição plural e legítima, o Poder Legislativo ganha legitimidade na sua produção legislativa, que passa por diversos debates, acordos e coalizões. Para além disso, os mecanismos de democratização do processo legislativo abriram as portas do Congresso à população, com a criação de audiências públicas e projetos de leis de iniciativas populares. E é neste contexto que são propostos dois projetos de lei para alteração da Lei de Anistia.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é analisar a relevância dos projetos de lei nº 237/2013 e 573/201, apresentados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, respectivamente, que intentam a modificação do art 1º, § 1º da Lei de Anistia. Em suas justificativas é clara a insatisfação com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 153, que, proposta pelo Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil com o intuito de rever a interpretação dada ao referido artigo da Lei 6683/1979, restou infrutífera.

Assim, mais do que compreender a influência destes projetos para a justiça de transição brasileira e suscitar a necessidade da revisão da Lei de Anistia, pretende-se analisar uma das formas de reação democrática à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153.

A partir dessa perspectiva, a primeira parte do trabalho introduz a conjuntura em que esses projetos são propostos. Primeiramente, o contexto histórico em que a Lei de Anistia foi produzida é analisado. Como conceito chave e pressuposto do debate, a delimitação desse contexto é essencial para a compreensão dos questionamentos trazidos.

Ainda nesta parte de situação contextual, é primordial o exame dos motivos que levaram o Conselho Federal da OAB a propor a ADPF 153 e quais foram seus erros e acertos. Após, uma breve análise dos principais argumentos trazidos pelos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal possibilitam a percepção do sentido dos projetos de lei.

Na segunda parte, perquire-se as razões de revisão da Lei de Anistia. Para isso, parte-se da desconstrução da ideia de “acordo político”, e de outros argumentos utilizados para justificar a impunidade, que já vigoravam antes da decisão proferida pelo STF, mas que foram ignorados por seus Ministros. Em seguida, as consequências do direito internacional dos direitos humanos, e principalmente do julgamento do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para a revisão da Lei 6683/1979.

A terceira parte pretende analisar a relação dos projetos de lei nº 237/2013 e nº 573/2011, com todo o contexto exposto. Para isso, inicialmente debate-se a luta das entidades sociais para a alteração da Lei de Anistia, e a influência que elas produzem no debate social e no Poder Legislativo, resultando numa maior legitimação democrática do processo legislativo.

Em seguida, um estudo dos projetos de lei em si é feito. Para esse fim, averigua-se como a ideia da propositura dos projetos pode representar uma manifestação ante a decisão proferida na ADPF 153, e a carga democrática que eles

levam consigo. Por fim, questiona-se o que a mudança trazida pelos projetos de lei representaria na Justiça de Transição brasileira.

As impressões finais refletem a síntese de interpretações dos capítulos anteriores, para desenhar um panorama conclusivo, que não se pretende exaustivo, a despeito da relevância democrática e jurídica dos projetos de lei apresentados, e suas consequências para uma justiça de transição que possibilite a concretização de uma efetiva democracia brasileira.

## **PRIMEIRA PARTE – A Lei de Anistia no banco dos réus: do contexto histórico ao julgamento da ADPF 153.**

A elaboração da Lei de Anistia é um tema envolto por paradoxos. A movimentação que causou a sua promulgação foi marcada por manifestações plurais e, muitas vezes, antagônicas. Entidades como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil, juntamente com organizações criadas estritamente com este fim<sup>1</sup> lutavam pela anistia dos opositores do Regime. Enquanto isso, ecoava o pedido de “esquecimento para a pacificação da nação”<sup>2</sup>, proferido nos discursos de grande parte dos parlamentares.

Para parcela da doutrina<sup>3</sup> a Anistia resultou do acordo entre as vontades das partes, enquanto para outros autores<sup>4</sup> havia um claro antagonismo de pedidos que resultou na vitória do lado mais forte. Contudo, com a vigência da Lei de Anistia, a justiça de transição brasileira se encontra estagnada em alguns de seus pontos essenciais, como o resgate da memória e verdade, além da investigação e persecução criminal de agentes da ditadura.

O Brasil pós regime militar se deparou com uma população que clamava por respostas e reparação. Contudo, com a Anistia irrestrita vigorando no Brasil, muitos casos de famílias que buscavam informações foram ignorados pela justiça nacional. O caso mais famoso é o da “Guerrilha do Araguaia” (Caso Gomes Lund), em que a população local e a resistência política que se formou na região do Araguaia, no Pará, foram dizimadas pela ditadura.

---

<sup>1</sup> Outras entidades civis tiveram importante destaque, como as Comunidades Eclesiais de Base, a Associação Brasileira de Imprensa, a Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência e a Anistia Internacional. Além destas, há ainda o Movimento Feminino pela Anistia, os diversos Comitês Brasileiros pela Anistia e realização de Encontros Nacionais dos Movimentos de Anistia. MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro – a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo, Humanitas/Fapesp, 2006, p. 146.

<sup>2</sup> BRASIL. Mensagem Presidencial n. 59, de 1979 (CN). Projeto de Lei n.14, de 1979 (CN), concede anistia e dá outras providências. *Diário do Congresso Nacional*. Sessão Conjunta. Brasília: Distrito Federal. N.77. 29 jun. 1979, p. 1340.

<sup>3</sup> Concordando com a hipótese de um “acordo político” temos autores como Gilmar Mendes, Eros Grau etc.

<sup>4</sup> Sobre a discordância da existência de uma conciliação entre as partes podemos citar autores como Flávia Piovesan, Vera Karam de Chueiri, André de Carvalho Ramos etc.

Mesmo com diversos tratados internacionais de direitos humanos já ratificados, que dariam respaldo para decisões que contemplassem de alguma forma as vítimas e suas famílias, os requerimentos internos jamais tiveram a atenção que mereciam por parte do Estado Brasileiro.

A displicência brasileira acerca dos imbróglios advindos da anistia causou duas manifestações de destaque. A primeira, em 7 de agosto de 1995, o caso Gomes Lund foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas. No escopo das discussões desse caso, em 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF.

O impacto da decisão de ambos os casos na sociedade brasileira é notável. E a compreensão desse contexto histórico e jurídico é fundamental para situar as discussões que serão abordadas durante este trabalho.

### **1.1. Delineamento do contexto histórico de elaboração do (des) acordo político.**

Em 1973, quando o general Ernesto Geisel assumiu a ditadura brasileira, esta já estava com sua credibilidade debilitada perante a sociedade civil, que se mostrava insatisfeita com as constantes violações de direitos humanos e começava a sentir o fim da farsa chamada “milagre econômico”<sup>5</sup>.

Junto com o Estado desenvolvimentista, sustentado durante todo período ditatorial, começou a ruir também a imagem de ordem apresentada pelo regime. A sua penúria se tornava aparente com a exibição dos dados de desigualdade social e concentração de renda, queda dos níveis salariais e do poder aquisitivo da

---

<sup>5</sup> O Brasil era grande importador de petróleo na época, e a “Crise do Petróleo”, na qual os países árabes triplicaram o preço mundial do petróleo, foi fortemente sentida. WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. *Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 141.

população, subnutrição e desnutrição. Geisel, então, já prevendo o fim da ditadura, inicia a abertura “lenta, gradual e segura” do regime.

Esse discurso surgiu, principalmente, como forma de pacificar duas forças opostas, mas que possuíam em comum a insatisfação com a situação vigente. De um lado, a oposição política (MDB) e dissidentes da sociedade civil (igreja, estudantes, grupos de defesa dos direitos humanos, imprensa alternativa etc.) e, de outro, o setor “linha dura”<sup>6</sup> do regime.

Entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) exerceram grande pressão nos últimos anos do regime militar.

A Conferência Nacional da OAB em Curitiba (1977), despertou a reivindicação pelo fim do Ato Institucional nº 5 (AI 5) e o reestabelecimento do *Habeas Corpus*. Já a CBA foi pioneira na movimentação pelo perdão político, reivindicando “anistia imediata a todos os presos e perseguidos, excepcionando-se o perdão aos algozes do regime”<sup>7</sup>. E todas as instituições citadas, em conjunto, em novembro de 1978, na cidade de São Paulo, realizaram o Primeiro Congresso Nacional pela Anistia.

Toda essa insatisfação popular com o regime ficou evidente nas eleições para o Senado. Em 1978, a Arena (partido da situação) fez apenas 13,6 milhões de votos, contra 18,5 milhões de votos do MDB (partido da oposição). Contudo, por conta do “Pacote Abril”, mais especificamente da Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1977, um terço dos senadores eram escolhidos por eleição indireta (“senadores biônicos”), o que causou o estranho número de 41 senadores da Arena (21 biônicos) e 25 do MDB<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Paula Bianchi Wojciechowski, citando o jornalista Carlos Castello Branco, identifica na matriz do setor “linha dura” três objetivos principais, quais sejam, um Estado desenvolvimentista, extremamente nacionalista, que impede o retorno à situação anterior à “Revolução” utilizando-se de qualquer meio, inclusive a violência. BRANCO, Carlos Castello. *Os militares no poder: o ato 5*. V.2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1978.p.109 Apud WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. *Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 142.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p.144.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p.146.



Por conta da abertura “lenta, gradual e segura” já mencionada, mesmo com o evidente descontentamento popular, o general Ernesto Geisel<sup>9</sup>, que foi responsável por medidas de distensão do regime, como o fim do Ato Institucional nº 5, da censura à imprensa e da tortura de presos políticos, não concedeu a anistia em seu governo. Desta forma, coube ao general Figueiredo<sup>10</sup>, que já assumira a presidência com o peso das reivindicações e medidas da gestão antecessora, o Projeto de Lei nº 14, de 1979, que determinava a anistia no Brasil, após 15 anos de ditadura.

O Congresso Nacional, após examinar o Projeto encaminhado pelo Executivo, instituiu Comissão Mista, para ao fim dos trabalhos emitir parecer de acordo com os líderes da ARENA e do MDB. O Relator, Deputado Ernani Styro, ao ser nomeado, discursou no sentido de “não ser pacífica na tradição brasileira a doutrina da anistia ampla, geral e irrestrita, destacando que, ao longo dos noventa e três casos de anistia (por ele identificados) concedidos no Brasil, em quase todos, houve algum tipo de restrição”.<sup>11</sup> Insta apontar a relevância da sua relatoria, que ao proferir o parecer final sobre a questão repetiu exatamente as palavras do discurso de nomeação.

Com o crescente destaque das mobilizações populares por anistia e a discussão da Lei no Congresso Nacional, em 22 de julho de 1979 iniciava-se os 32 dias de greve de fome dos presos políticos de todo Brasil<sup>12</sup>. Os coletivos políticos construídos pelos presos tinham como meta o reestabelecimento das liberdades públicas, e a greve passou a “ser instituinte ao trazer para o espaço prisional até

---

<sup>9</sup> “Na prática, a liberalização do regime, chamada a princípio de distensão, seguiu um caminho difícil, cheio de pequenos avanços e recuos. Isso se deveu a vários fatores. De um lado, Geisel sofria pressões da linha-dura, que mantinha muito de sua força. De outro, ele mesmo desejava controlar a abertura, ao caminho de uma indefinida democracia conservadora, evitando que a oposição chegasse muito cedo ao poder. Assim, a abertura foi lenta, gradual e insegura, pois a linha-dura se manteve como uma contínua ameaça de retrocesso até o fim do governo Figueiredo”. FAUSO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995, p. 489-490.

<sup>10</sup> “Em agosto de 1979, Figueiredo tirou das mãos da oposição uma de suas principais bandeiras: a luta pela anistia. A lei de anistia aprovada pelo Congresso continha entretanto restrições e fazia uma importante concessão à linha dura. Ao anistias ‘crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política’, a lei abrangia também os responsáveis pela prática da tortura.”. *Ibidem*, p. 504.

<sup>11</sup> SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Anistia Política no Brasil : os indícios a as deturpações do discurso do esquecimento à luz da Teoria Discursiva do Direito e da Democracia*. www.unb.br Universidade de Brasília, p. 16.

<sup>12</sup> ABRÃO, Paulo. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira : a terceira fase da luta pela anistia. *Revista anistia política e justiça de transição*, n. 7, p. 12-47, jan./jun. 201, p. 16.

mesmo a Comissão que, no Congresso, negociava o projeto de anistia enviado pelo Executivo”<sup>13</sup>. Deve-se destacar que essas visitas às prisões pela Comissão seriam parte das escassas vezes em que os parlamentares trariam essa discussão para além das paredes e dos membros do Congresso Nacional.

O projeto de Lei apresentado pelo Executivo era motivo de críticas contundentes. Os presos políticos, por exemplo, criticavam a expressão “crimes conexos aos crimes políticos”, que percebiam a utilização destes termos para “institucionalizar o arbítrio”<sup>14</sup>, livrando os militares e agentes do regime de prestarem contas dos seus atos. Além deles, nos anos de 1978 e 1979, as manifestações pela anistia ampla, geral e irrestrita se alastraram pelo país e até pelo mundo, como mostra a pesquisa realizada por Vanessa Dorneles Schinke:<sup>15</sup>

Durante os anos de 1978 e 1979, foram realizadas inúmeras manifestações públicas, dentre as quais, o XXXI Encontro Nacional de Estudantes (Salvador/Bahia); o Congresso Internacional de Anistia no Brasil (Roma/Itália); o IV Encontro Nacional dos Movimentos pela Anistia (Piracicaba/São Paulo); a Caminhada pela Anistia, em São Paulo; o Grande Ato Público contra o projeto de anistia do governo, realizado na Praça da Sé, em São Paulo. Ademais, as manifestações continuaram após a promulgação da lei, a exemplo do II Congresso Nacional pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, realizado em novembro de 1979 (Salvador/Bahia).

O Conselho Federal da OAB foi um dos maiores críticos da proposta de Lei apresentada pelo Executivo, que classificou como “restrita, mesquinha, discriminatória, burocrática, casuística, parcial arbitrária, omissa e até mesmo odienta”<sup>16</sup>, além de se manifestar pela ampliação da proposta através de parecer do Conselheiro José Sepúlveda Pertence:

---

<sup>13</sup> SOUSA, Jessie Jane Vieira. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília (DF): Ministério da Justiça; Oxford: Oxford University, 2011, p. 207.

<sup>14</sup> WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. *Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile*. Curitiba: Juruá, 2013.p.145.

<sup>15</sup> SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Anistia Política no Brasil: os indícios a as deturpações do discurso do esquecimento à luz da Teoria Discursiva do Direito e da Democracia*. www.unb.br Universidade de Brasília, p. 17.

<sup>16</sup> MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro – a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo, Humanitas/Fapesp, 2006, p. 42.

11. Sem que isso implique em aplaudir qualquer forma de violência política, a verdade é que, aos condenados políticos, a que presumidamente se aporá a equívoca qualificação de terroristas, para negar-lhes os efeitos da anistia proposta, só os desvarios do arbítrio poderiam enquadrar na tipologia dos criminosos contra a humanidade, objeto de repulsa universal. Não é legítimo desconhecer a evidência – que a imprensa tem recordado nos últimos dias – de que a grande maioria dos condenados pelas ações políticas armadas ocorridas há cerca de uma década foi recrutada nos estratos mais jovens do movimento estudantil, e levada à prática de tais fatos sob o clima de terror repressivo do Ato Institucional nº5, da empolgação ostensiva do poder pela Junta Militar e de tantos outros episódios de arbítrio e violência estatal, que então faziam impossível qualquer forma de contestação pacífica à ditadura.<sup>17</sup>

A discussão do projeto de Lei de Anistia pela Comissão Mista, criada pelo Congresso Nacional, mesmo com as várias críticas à proposta, foi restrita de tal forma que as referências à sociedade civil, mesmo de forma generalizante, são raras nos registros das reuniões. De acordo com pesquisa realizada por Vanessa Dorneles Schinke<sup>18</sup>, foram feitas somente duas referências diretas à sociedade pelos parlamentares<sup>19</sup>.

A referida autora identificou apenas uma menção, feita pelo Senador Pedro Simon, sobre um memorial recebido de professores expurgados da Universidade do Rio Grande do Sul, e outra feita pelo Deputado Roberto Freire, que leu uma carta em nome das mães dos presos políticos do Rio de Janeiro, que protestavam contra o termo “terrorista” aferido aos seus filhos.

Schinke<sup>20</sup> revela outra deformidade presente no projeto de Lei apresentado pelo executivo: a elaboração dos relatórios feitos pelas Comissões que visitaram os presos políticos foi iniciada com a ausência total de integrantes da ARENA. No dia 09 de agosto de 1979, nenhum membro do referido partido compareceu na sessão em que se iniciariam os depoimentos referentes às visitas aos presídios. Nesse dia, porém, denúncia de maus-tratos e torturas, além da constatação de prisões cheias

<sup>17</sup> Parecer acerca da Proposta de Lei de Anistia, em trâmite no Senado Federal, aprovado em Sessão Conselho Federal da OAB de julho de 1979, p. 4, In Sítio da Conjur, Disponível em <[http://s.conjur.com.br/dl/parecer\\_oab\\_anistia\\_79.pdf](http://s.conjur.com.br/dl/parecer_oab_anistia_79.pdf)> acesso em 21 de jan. 2014.

<sup>18</sup> SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Anistia Política no Brasil : os indícios a as deturpações do discurso do esquecimento à luz da Teoria Discursiva do Direito e da Democracia*. www.unb.br Universidade de Brasília, p. 17.

<sup>19</sup> A autora ainda cita dois documentos lidos fora da Comissão, um redigido pelo Movimento dos Artistas pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, que protestava contra o projeto como um todo e cobrava dados sobre desaparecidos e mortos pelo regime. O outro era assinado pelos parentes dos presos políticos e desaparecidos e questionava o termo “terrorista”. *Ibidem*, p. 18.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 19.

de jovens que haviam sido presos com dezesseis ou dezessete anos, chocaram os presentes.

Os presos políticos persistiram na greve de fome até o dia 22 de agosto de 1979, quando foi votado o projeto de Lei. É importante destacar que mesmo a votação ocorrendo a portas abertas, as galerias do Congresso foram ocupadas por soldados da polícia da Aeronáutica, em presença tão volumosa que coagia, causando exaltação por parte de parlamentares do MDB<sup>21</sup>.

Sobreveio então, no dia 28 de agosto de 1979 a Lei de Anistia, sancionada pelo presidente da República, general João Figueiredo. Todos que praticaram crimes políticos, ou conexos a estes, e crimes eleitorais no período entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, foram anistiados, mas é preciso destacar que a Lei 6.683 foi apenas um ato da peça “transição lenta, gradual e segura”, escrita pelos militares.

Essa medida possibilitou uma transição democrática em que os regentes da ditadura não precisaram abrir mão da influência sobre o poder político. Paola Bianchi Wojciechowski explica em seu livro que “quando Geisel falava em abertura ‘lenta, gradual e segura’, deixava transparecer a segurança almejada, não mais aquela que a ‘ameaça comunista colocou em risco’, mas a de seus pares”<sup>22</sup>. Em suma, pretendia a proteção e impunidade dos militares e agentes do regime militar.

Desta forma, é evidente a ausência da participação da sociedade civil na elaboração da Lei de Anistia, mesmo o debate nunca tendo sido apagado em seu seio. A presença militar massiva no dia da votação, os senadores “biônicos”, o descaso por parte dos parlamentares da ARENA com as Comissões instituídas, a ausência de termos específicos referente aos grupos populares nos registros das sessões do Congresso etc., são apenas alguns dos sinais de que a elaboração e concretização da Lei 6.683/79 foram monopolizadas pelos militares, “mostrando-se

---

<sup>21</sup> MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro – a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo, Humanitas/Fapesp, 2006, p. 29.

<sup>22</sup> WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. *Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 146.

mais eficaz aos integrantes do aparato de repressão do que aos perseguidos políticos<sup>23</sup>.

Durante toda a abertura política realizada pelo governo Figueiredo houve manifestações da linha-dura das Forças Armadas. Entre os anos de 1979 e 1981 foram diversos os ataques promovidos por militares insatisfeitos com a política promovida. Bombas explodiram em jornais, na Câmara Municipal do Rio de Janeiro e até na sede federal da OAB. Em 30 de abril de 1981, no Riocentro, os militares falharam ao tentar colocar duas bombas num ambiente com milhares de jovens: uma explodiu na casa de força e outra no carro dos agentes que deveriam implantar a bomba<sup>24</sup>.

O Governo, complacente com a atuação dos militares, produziu um inquérito que isentou os responsáveis. Ao manter o calendário eleitoral para 1982, não deixou de editar medidas que facilitassem a vitória do partido do regime<sup>25</sup>. A vigência da Lei Falcão, que restringia a propaganda eleitoral a uma foto, nome e número do candidato e a criação do voto vinculado, que obrigava os eleitores a votarem em apenas uma legenda, se destacavam como entraves as eleições.

Com todos os subterfúgios legais, o Partido Democrático Social (PDS) – novo nome da ARENA após a Nova Lei Orgânica dos Partidos, que extinguiu também o MDB e possibilitou a existência de novos partidos – conseguiu maioria no Congresso. No entanto, a oposição, liderada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), estabeleceu como mote de oposição uma campanha por eleições diretas. Nos anos de 1983 e 1984, o movimento pelas diretas se disseminou<sup>26</sup>, e após um comício do PMDB, realizado na Praça da Sé em São Paulo, se tornou quase uma unanimidade nacional.

Como o Congresso Nacional não representava a sociedade brasileira, a Emenda Constitucional que se propunha a introduzir as eleições diretas foi rejeitada. No entanto, nas eleições indiretas foi eleito Tancredo Neves e José Sarney.

---

<sup>23</sup> MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro – a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo, Humanitas/Fapesp, 2006, p. 166.

<sup>24</sup> FAUSO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995, p. 505.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 508.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 509.

Tancredo nunca chegou a tomar posse, já que faleceu em 21 de abril de 1985<sup>27</sup>. No governo Sarney foi aprovada a eleição direta e marcada a eleição para a Assembleia Nacional Constituinte.

A EC 26/1985, que convocou a Assembleia Constituinte de 1987, ampliou a Lei de Anistia e também foi utilizada como argumento central da decisão da ADPF 153, tendo destaque seu art. 4º, § 1º:

É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

A Emenda 26 ainda concedia promoções aos servidores públicos civis e militares, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivesse em serviço ativo (§ 3º). Outra norma de apoio à anistia foi o art. 8º do ADCT/88, que abriu nova fase no processo de anistia política, com ampliação dos beneficiários e do período de concessão, além de possibilitar acréscimo dos vencimentos/proventos aos anistiados que estivessem na iniciativa privada.

Em junho de 2009, o então Ministro da Defesa Nelson Jobim se pronunciou sobre a penalização de militares envolvidos com a ditadura, classificando essa postura como “revanchismo”. Sua manutenção no novo governo, eleito em 2010, apenas demonstra a força política das Forças Armadas no governo e os “mecanismos criados para impedir o debate público sobre o tema”<sup>28</sup>.

E neste sentido, o papel de outra Lei que complementa o aparato de anistia foi analisado por Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis:

---

<sup>27</sup> FAUSO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995, p. 514.

<sup>28</sup> SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Anistias políticas: Considerações de história e política do direito. *Justiça de Transição: das anistias às comissões de verdade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 252.

Concretamente, a Lei 11.111/2005, que autorizou a manutenção sob sigilo de documentos oficiais, revela o poder político que as Forças Armadas ainda possuem no cenário nacional. É sua imagem como guardião dos interesses da nação que se deseja preservar por meio de normas jurídicas relacionadas à justiça de transição.<sup>29</sup>

Mesmo com esses dispositivos reforçando a Lei 6.683/79, a ausência de legitimidade democrática deste instrumento legislativo prevalece desde sua propositura até sua aprovação, causando, juntamente com outros motivos, um mal-estar social sobre a Lei de Anistia. Os inúmeros projetos de substituição da redação original desta Lei apresentados perante o Congresso Nacional comprovam isso.

Outra demonstração do desgosto que a Lei causava foi a abertura, em 1995, pelas ONGs Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o *Human Rights Watch/Americas*, de procedimento ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos visando a um processo frente à Corte Interamericana para que o Brasil esclarecesse e tomasse medidas quanto aos desaparecidos da guerrilha do Araguaia. Tornando esse caso conhecido como *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, no qual a Corte considerou inconveniente a Lei de Anistia brasileira no ano de 2010<sup>30</sup>.

Apesar de todo o exposto, essa Lei, que por muito tempo foi utilizada como silenciador da história nacional, voltou à voga em 2008, quando as famílias das vítimas do massacre ocorrido no Araguaia, sem respostas da justiça brasileira, levaram o caso para a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, com o debate político e jurídico iniciado pelo então ministro da Justiça Tarso Genro, e pelo ministro da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, culminou a Arguição de Preceito Fundamental de nº153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, demonstrando o claro descontentamento democrático causado por tal Lei.

---

<sup>29</sup> SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Anistias políticas: Considerações de história e política do direito. *Justiça de Transição: das anistias às comissões de verdade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 255.

<sup>30</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. *Rev. direito GV*; 9(2); 2013-12, p. 682.

## 1.2. A ADPF153 como tentativa de acerto de contas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao propor uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>31</sup> sobre a Lei de Anistia, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, delegou ao Supremo Tribunal Federal o poder de direcionar o rumo do projeto constituinte de 1988. A questão levada ao debate instiga um posicionamento sobre a história e o passado pré-constitucional e seus papéis perante a Constituição de 1988. Nas últimas décadas o STF foi instado a decidir questões cruciais para o processo hermenêutico da Constituição vigente que, além de impactar na identidade constitucional, moldaram o projeto constituinte<sup>32</sup> (ex. a constitucionalidade da possibilidade de aborto de fetos anencéfalos, da pesquisa com células-tronco etc.).

A decisão de propor uma ação de controle concentrado de constitucionalidade (ADPF) foi tomada após a realização de diversos debates que, por sua vez, foram suscitados principalmente através do trabalho da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Para isso, teve relevância a discussão levantada no dia 31 de julho de 2008, que fomentou o primeiro debate público sobre a responsabilização penal dos crimes de lesa-humanidade ocorridos no período ditatorial, além das inúmeras

---

<sup>31</sup> Prevista no § 1º, do art. 102, da Constituição Federal, representa uma das formas de exercício do controle concentrado de constitucionalidade, e é regulamentada pela Lei n. 9.882/99. Pelo princípio da subsidiariedade, apenas caberá ADPF quando não couber nenhuma outra forma eficaz para sanar a lesividade a preceito fundamental. No art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n. 9.882/99, delimita o cabimento da ADPF para os casos em que for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, como é o caso da lei de anistia. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1660-1667.

<sup>32</sup> “Nesses termos, não mais podemos ser ingênuos em relação à nossa própria história política. Temos que assumir essa história, que faz parte da construção permanente de uma identidade constitucional, não identitária e não idêntica, múltipla e aberta; que, por isso, não pode ser retificada por ninguém que pretenda adotar um ponto de vista privilegiado em relação a ela” CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Democracia sem espera e o processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 3 (jan./jun. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 215.  
“A segunda postura [de uma jurisprudência de valores] bebe em autores alemães balizados, como Robert Alexy e outros, uma compreensão ‘materializante’ ou ‘axiologizante’ da Constituição e do Direito, colonizando-o politicamente, ao utilizar-se de um instrumental teórico extremamente sofisticado para lança a Constituição contra si mesma, pervertendo-lhe o sentido normativo que lhe é próprio, assim favorecendo a interesses políticos que se chocam com o projeto constitucional democrático de 1988, na medida em que contribuem para perpetuar práticas e tradições autoritárias incompatíveis com o Estado Democrático de Direito”. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Devido processo legislativo e controle jurisdicional de constitucionalidade no Brasil. In CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 362.



medidas administrativas e judiciais<sup>33</sup>. Essa conjuntura ocasionou a propositura da ADPF nº 153/DF, na data de 21 de outubro de 2008, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>34</sup>, sob a Presidência de Cezar Britto e o apoio do Professor Fábio Konder Comparato.

A ação proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem seu mérito pela ampliação da discussão da Lei de Anistia, e principalmente pela interpelação ante ao Judiciário brasileiro sobre a devida interpretação da mencionada Lei. No entanto, a via escolhida (ADPF), pode ser questionada no que tange aos “crimes conexos”<sup>35</sup> do ponto de vista normativo. Como parte de um modelo de controle jurisdicional concentrado, que possui efeito *erga omnes*<sup>36</sup>, uma decisão do STF em uma ADPF atravancaria a discussão no controle difuso de constitucionalidade, limitando não só os órgãos do Poder Judiciário<sup>37</sup>, como também da Administração Pública Direta e Indireta.

Se é possível notar a controvérsia constitucional, não há que se falar em controvérsia judicial, tendo em vista que o pleito na jurisdição ordinária ainda era incipiente. Entre os anos de 1979 e 2010, o Ministério Público ajuizou poucas ações

---

<sup>33</sup> BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. Prefácio da *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 1 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 14.

<sup>34</sup> REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Ordem vai ao STF para saber se anistia vale para torturadores. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2008-out-20/oab\\_saber\\_anistia\\_vale\\_torturadores](http://www.conjur.com.br/2008-out-20/oab_saber_anistia_vale_torturadores)>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de Agosto de 1979: Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado). § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 9882, de 03 de Dezembro de 1999: Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. (...) § 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

<sup>37</sup> Logo após a decisão proferida pelo STF na ADPF 153, a Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5, que havia sido ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi julgada improcedente. A ação, que visava a responsabilização pessoal dos militares Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, pelo prejuízo financeira arcado pela União com os pagamentos de indenizações decorrentes da Lei nº9.140/1995, e a responsabilização do Exército pelas informações fornecidas nas atividades do DOI/CODI, foi tolhida em vista da decisão vinculante na referida ADPF 153. MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 23.

que intentavam a responsabilização criminal de agentes públicos por crimes tidos como “conexos”. A controvérsia existente era apenas juridicamente relevante, apesar de capaz de afetar a presunção de legitimidade da interpretação da norma. O que foi suficiente para uma arguição incidental, como a que foi proposta<sup>38</sup>.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi ajuizada face ao § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 6.683/1979, Lei de Anistia, baseada na controvérsia constitucional sobre a responsabilização de agentes do Estado, que durante a ditadura de 64/85, praticaram crimes como homicídio, estupro, desaparecimento forçado, etc., tendo em vista que os crimes em questão foram praticados de forma institucionalizada contra militantes políticos de oposição do regime.

Ao questionar o conceito atípico de conexão, a Ordem dos Advogados não questionou a validade da Lei de Anistia, mas a extensão de seus efeitos, conforme se pode notar pelo trecho:

[...] sob qualquer ângulo que se examine a questão objeto da presente demanda, é irrefutável que não podia haver e não houve conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime, e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo. A conexão só pode ser reconhecida, nas hipóteses de crimes políticos e crimes comuns perpetrados pela mesma pessoa (concurso material ou formal), ou por várias pessoas em co-autoria. No caso, portanto, a anistia somente abrange os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e, eventualmente, de crimes comuns a eles ligados pela comunhão de objetivos<sup>39</sup>.

A contrariedade, no caso, não seria a existência de uma Lei de Anistia, mas o fato de essa Lei ter se tornado, por meio interpretativo, um resguardo da impunidade estatal. Dessa forma, o que se questiona é a autoanistia, conferida através da conexão, e o que se pleiteava era a devida interpretação constitucional, negando assim, a hermenêutica que lesionava os direitos humanos.

---

<sup>38</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 24.

<sup>39</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (2008). *Inicial: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/2008*. Procuradores Fabio Konder Comparato e Mauricio Gentil Monteiro, 18p, p. 09.

Para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como apontado em sua peça inicial, o § 1º do art. 1º da Lei de Anistia não foi redigido de forma obscura ao acaso. A redação que leva o referido parágrafo foi intencionalmente posta como está, a fim de incluir na Anistia criminal, por meio interpretativo, os agentes públicos responsáveis por crimes contra opositores do regime. Servindo assim, para garantir a impunidade de crimes de lesa-humanidade cometidos pelo Estado<sup>40</sup>.

Sobre a violação de direitos humanos, a petição inicial apenas continha referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, deixando ao ostracismo a Convenção Americana de Direitos Humanos. Todavia, ao basear-se em direitos essenciais, como a dignidade da pessoa humana, a possibilidade de ofensa a essa última Convenção também poderia ser suscitada no momento de sua análise<sup>41</sup>.

A Ordem dos Advogados levantou, também, a lesividade constitucional da interpretação que possibilita a conexão entre crimes de resistência e da repressão para fins de anistia. Para isso, na petição inicial foi levantado um conjunto de cinco princípios que teriam sido feridos. Entre eles a isonomia em matéria de segurança, não ocultação da verdade, princípio democrático, princípio republicano e dignidade da pessoa humana<sup>42</sup>.

A amplitude dos termos utilizados, como na frase “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos”, despejou sobre o judiciário a responsabilidade de definir quais crimes e quem foi beneficiado pela Anistia, acometendo a isonomia em matéria de segurança. Ademais, a Lei nº 6.683/79 excetua a Anistia para condenados pelos crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. O que se deve questionar é se essa exceção apenas se aplica aos opositores do regime, acometendo novamente a mencionada isonomia.

---

<sup>40</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (2008). *Inicial: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/2008*. Procuradores Fabio Konder Comparato e Mauricio Gentil Monteiro, 18p, p. 09.

<sup>41</sup> CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: A ADPF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Gomes, Luiz Flávio & Mazzuoli, Valério de Oliveira (Organ.). *Crimes da Ditadura Militar – Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 183.

<sup>42</sup> TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 279.

O art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição garante o direito à informação, contudo, a Lei de Anistia obstaría o acesso ao conhecimento dos responsáveis por crimes praticados por agentes estatais. Ainda na Constituição, mas em seu art. 1º, os princípios democrático e republicano, teriam sido lesados por um Congresso formado por “Senadores Biônicos”. E, por fim, a agressão à dignidade da pessoa humana, garantida no art. 1º, inc. III, da Constituição: na visão da Ordem dos Advogados, tal princípio foi afetado pelo suposto acordo para uma transição democrática, através da Lei nº 6.683/79, já que utiliza o ser humano como meio e não fim em si mesmo.

O caso contou com a participação de quatro *amicus curiae*: (i) uma entidade que representava perseguidos políticos (Associação Brasileira dos Anistiados Políticos), (ii) a Associação de Juizes pela Democracia, uma ONG internacional que representa a sociedade civil ante ao sistema interamericano de direitos humanos, (iii) uma das petionarias do Caso Gomes Lund (Centro para a Justiça e o Direito Internacional), e por fim, a (iv) Associação Democrática e Nacionalista dos Militares.

A Advocacia-Geral da União<sup>43</sup> se manifestou pelo não cabimento da ação, alegando que o petionário não conseguiu provar a existência de controvérsia judicial ou jurídica, além da falta de impugnação total da Lei. Junto com a sua manifestação, a AGU anexou aos autos seis pareceres, sendo três favoráveis e três negativos. A Secretaria Especial de Direitos Humanos<sup>44</sup>, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República se posicionaram favoráveis à mudança de interpretação. No entanto, o Ministério da Defesa, o Ministério das Relações Exteriores e a Consultoria-Geral da União apresentaram parecer pela manutenção da interpretação.

A Procuradoria da República, assim como o Senado Federal, manifestou-se contrária aos argumentos levantados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>45</sup>. Assim, após tramitar por quase dois anos, a ADPF 153 entrou em pauta semanas antes do início da campanha eleitoral para a escolha do

---

<sup>43</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Ofício nº 012/2009/GAB/AGU. Nota AGU/SGCT/Nº 01-DCC/2009. Brasília/DF, 2 de fev.de 2009. <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>>. Acesso em 20 mai. 2015, p. 8.

<sup>44</sup> TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 280.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 280.

novo presidente da República, e concomitante ao julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Caso Gomes Lund.

### **1.3. A simpatia do Supremo Tribunal Federal pela Lei de Anistia: desconstruindo a decisão.**

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010, apesar de rejeitar a Arguição de Preceito Fundamental por maioria, foi fundamentada de forma diversificada – e muitas vezes conflitante – pelos Ministros. Tendo em vista a quantidade de argumentos utilizados e o foco desta monografia, apenas serão abordadas as considerações mais relevantes.

Uma consideração relevante a ser feita sobre os votos é o problema hermenêutico. Muitas das teorias utilizadas pelos ministros para defender a validade da Lei de Anistia são, de certa forma, distorcidas para justificar o ponto defendido.

A Ministra Carmem Lucia<sup>46</sup> e o Ministro Celso de Mello<sup>47</sup> utilizaram-se do método histórico, mesmo que ambos tenham ponderado a sua discutibilidade. Para esses Ministros numa discussão como esta, seria fundamental o esclarecimento de certas obscuridades históricas que envolveram a Lei de Anistia.

Para o Ministro Ayres Britto, mais importante que relações históricas por trás da Lei de Anistia seria a Lei em si. Criticou o método histórico, afirmando que este deveria ser utilizado apenas de modo supletivo, já que não era suficiente para afastar dúvidas interpretativas. Para tais dúvidas seria necessária a utilização de métodos clássicos, como o método sistemático, lógico etc.

Quando o citado Ministro abordou a obscuridade da Lei de Anistia quanto aos crimes conexos, deixou claro que se fundamentava na literalidade da Lei. Se o legislador não anistiou expressamente os agentes estatais isso não poderia ser feito por uma manobra interpretativa. Ayres Britto fez ainda uma diferenciação do que

---

<sup>46</sup> Voto Ministra Carmen Lucia.

<sup>47</sup> Voto Ministro Celso de Melo.

seriam as vontades objetiva e subjetiva da Lei. Fundamentando o destaque da vontade objetiva, que se pode encontrar no texto da Lei, sem influências históricas<sup>48</sup>.

A interpretação feita por Ayres Britto (baseada na vontade do legislador) torna-se impraticável com a distância temporal entre o legislador e o intérprete, dada a dificuldade de descobrir essa vontade, além das mudanças sociais que tornam o sentido com que a norma nasceu, muitas vezes, obsoleto ou insuficiente<sup>49</sup>. Dessa interpretação também se pode extrair a ideia de que a norma tem um sentido inerente e o intérprete apenas irá descobri-lo, não contribuindo de forma alguma para a sua formação.

Ambas as formas hermenêuticas apresentadas têm como referência o intérprete da norma, que, se aplicar corretamente os métodos, alcançará o verdadeiro sentido do texto analisado. Contudo, percebeu-se com o tempo que o sujeito, ao fazer qualquer coisa, não poderia se desfazer de sua carga de valores, convicções e vivências, pois sem esses não teria autoconsciência ou pensamentos<sup>50</sup>.

Assim, para as atuais correntes não é o método que tem maior relevância no processo de interpretação, mas sim a maneira e as razões que eles são empregados. Como se poderá notar pelos votos que serão apresentados, métodos podem ser direcionados conforme o convencimento do sujeito, o que faz com que o melhor para a interpretação seja a explicitação dos pressupostos utilizados na fundamentação<sup>51</sup>.

A fundamentação histórica, por exemplo, foi distorcida e no lugar dos conflitos foi apresentada uma versão idealizada de um suposto acordo político. Quase que a totalidade<sup>52</sup> dos Ministros fundamentou seus votos na ideia de concessão dos dois lados, como nesse trecho do voto do Ministro Eros Grau:

---

<sup>48</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira*. Disponível em <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/adpf153zk1.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2015, p. 7.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 8.

<sup>50</sup> José Carlos Moreira da Silva cita vários autores da hermenêutica mundial para exemplificar essa “reviravolta linguística” que ocorreu no século XX. Entre esses autores estão Lênio Luiz Streck, Manuel Calvo Garcia, Manfredo Araújo de Oliveira e etc., mas os autores que se faz referência neste parágrafo são Martin Heidegger e o próprio autor. *Ibidem*, p. 8.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>52</sup> Todos os Ministros que votaram pela improcedência da ação citaram a existência de um acordo político como forma de fundamentar os seus votos. Foram eles: Celso de Mello, Carmen Lucia, Ellen Gracie, Eros Grau, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

O acordo político ou o caráter bilateral da lei de anistia brasileira: “A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da lei no 6.683/79”.

Contudo, conforme demonstrado anteriormente, o período de elaboração da Lei de Anistia não foi marcado por um pedido uníssono. Havia interesses diversos e conflitantes em que, infelizmente, o lado mais forte saiu vencedor. Tendo em vista que o projeto de Lei foi enviado pelo ditador Figueiredo, e a comissão mista de análise do projeto, o Senado e a Câmara dos deputados eram compostos em sua maioria por membros do partido do governo, parece incontroverso que apenas um dos lados possuía voz na discussão.

Além disso, e talvez o motivo mais relevante de ilegitimidade da Lei, foi a “relativa impossibilidade de os membros da sociedade brasileira discutirem e expressarem, sob os parâmetros da liberdade e da igualdade, as suas opiniões acerca da norma penal anistiantes”<sup>53</sup>. O Brasil vivia um estado ditatorial que não respeitava as mais básicas liberdades e garantias. Um verdadeiro Estado de exceção, que impossibilitava os representantes do povo e o próprio povo de se manifestarem sem temer por sua integridade física e mental.

Dessa forma, dizer que ocorreu um “acordo político” é ignorar a inexistência de duas partes iguais e aptas para celebrar um acordo, ao invés de reconhecer a imposição de um projeto unilateral. Além disso, em 1979 o governo ditatorial não reconhecia nem o tema do acordo. Os crimes contra desaparecidos políticos só seriam debatidos em 1995<sup>54</sup>, não sendo possível acordo sobre algo que o Estado nem considerava existente. Emilio Peluso Neder Meyer alerta sobre o risco que uma

---

<sup>53</sup> MATOS, Saulo Monteiro de. Anistia democrática? Sobre a (i)legitimidade da Lei de Anistia brasileira. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 7 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 163.

<sup>54</sup> ACUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz e historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a lei de anistia. *Revista Digital Novos Estudos Jurídicos*, Santa Catarina, v.17, n.2, (2012). Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso em 14 de jun. de 201, p. 192.

Anistia concebida em tempos de exceção podia causar na memória da população: “um esquecimento manipulado, abusivo, inconsciente de seu dever de memória”.<sup>55</sup>

Para compreender a Anistia é importante reconhecer que ela é uma espécie, assim como o indulto ou a graça, do gênero clemência. E a Anistia penal é aquela que incide sobre determinados fatos criminosos. O problema desta Anistia é que normalmente ela contempla crimes cometidos pelos opositores e pelos membros do regime. E nesses casos a Anistia pode evitar instauração de processo ou a punição, nos casos em que já houve condenação, ou ainda, pode extinguir o processo já existente<sup>56</sup>.

O Ministro Eros Grau afirmou em seu voto que a Lei de Anistia seria uma lei-medida, e assim a Constituição de 1988 não a afetaria. Para ele:

A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade do momento em que foi conquistada. (...) (A CF/88) não recebe, certamente, leis em sentido material, abstratas e gerais, mas não afeta, também certamente, leis-medida que a tenham precedido<sup>57</sup>.

Assim, para Eros Grau<sup>58</sup> há uma diferença na incidência da Constituição em leis-medida. Estas leis não diferem das leis jurídicas no plano formal, já que são produzidas da mesma maneira, de acordo com os procedimentos dispostos na Constituição para elaboração de qualquer lei. O que afasta os dois tipos de lei é o conteúdo da lei-medida.

As leis-medida<sup>59</sup> seriam concretas e direcionadas a uma parcela específica da população, enquanto as leis jurídicas são abstratas e gerais. Deste modo, as leis-medida servem a um fim concreto e determinado, e embora sejam leis no sentido

---

<sup>55</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 104.

<sup>56</sup> MATOS, Saulo Monteiro de. Anistia democrática? Sobre a (i)legitimidade da Lei de Anistia brasileira. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 7 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 144.

<sup>57</sup> Voto Ministro Eros Grau.

<sup>58</sup> Voto Ministro Eros Grau.

<sup>59</sup> MATOS, *op. cit.*, p. 147.



formal, elas são determinadas por uma situação e a sua função é regular essa mesma situação.

No entanto, para Canotilho<sup>60</sup>, apenas leis-norma (leis jurídicas) poderiam ser restritivas de direitos fundamentais, tendo em vista que leis-medida são individuais, afetando apenas poucos destinatários e ferindo o princípio da igualdade. Assim, uma Lei de Anistia não poderia ser uma lei-medida, visto que atingiu de forma geral todos que lutaram contra o regime e restringiu direitos fundamentais, como o acesso a informação etc.

Para o referido autor, as leis-medida representariam uma ofensa à autonomia do Poder Executivo e, mais que isso, causa uma maior desproteção dos particulares, já que como Lei, realizar o seu controle é mais difícil do que de um ato administrativo. As leis-medida seriam opostas às leis-norma, pois estas seriam orientadas por uma ideia de justiça, enquanto aquelas, para determinados fins concretos. Para Canotilho, as normas podem se revestir de um caráter concreto, desde que orientadas pela justiça. Isso principalmente no campo dos direitos fundamentais, onde se aceita normas individuais ou concretas, desde que não violem nenhum direito fundamental, mas não se admitem leis-medida, “dada a sua indiferença à justiça”<sup>61</sup>.

Por fim, Canotilho considera as leis-medida como temporárias, pois se prevê o termo de sua vigência. Essas Leis “estariam sempre condicionadas pelos limites de validade temporal”<sup>62</sup>. A Lei de Anistia produz um efeito duradouro no tempo. Se não alterada, a impossibilidade de investigação de crimes cometidos durante a ditadura perdurará, mantendo as consequências trazidas pela promulgação da Lei de Anistia no tempo.

Todavia, mesmo que se considere a Lei de Anistia uma lei-medida, não há razão para que não incida sobre ela o controle constitucional. Como qualquer Lei ordinária ou ato administrativo, não há como evitar a necessidade de legitimidade material, e os seus fins, mesmo que específicos, precisam de um sentido ético<sup>63</sup>. E

---

<sup>60</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 628.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 628.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 629.

<sup>63</sup> MATOS, Saulo Monteiro de. Anistia democrática? Sobre a (i)legitimidade da Lei de Anistia brasileira. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 7 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 150.

quanto à necessidade de interpretar a Lei de Anistia conforme o acordo político ocorrido no período de sua elaboração, é refutável pelo significado do que foi esse “acordo político”, se levado em conta o que a historiografia revela.

Mesmo que a história revele que não houve acordo político, e que a elaboração da Lei de Anistia tenha uma legitimidade questionável, a Ministra Carmen Lucia preferiu afirmar tal legitimidade e ainda relacioná-la à validade da Carta Constitucional de 1988:

Em relação à alegação, igualmente formulada na tribuna, no sentido de que a Lei no 6.683 seria ilegítima, bastando para tanto enfatizar ter sido ela produzida por um Congresso ilegítimo, composto, inclusive, por senadores não eleitos, é de se observar a impertinência total de tal assertiva para o deslinde da questão aqui posta, até mesmo porque, mesmo na formulação da Constituição de 1988 ainda prevaleciam congressistas naquela condição e não é agora, quase vinte e dois anos após a sua promulgação, que se haverá de colocar em dúvida a legitimidade daquela composição. Se tanto ocorresse, poderíamos chegar a questionar a própria Constituição de 1988, o que não me parece sequer razoável.<sup>64</sup>

O procedimento político e jurídico de elaboração da Constituição de 1988 foi completamente distinto do da Lei 6.683/1979. Enquanto na primeira houve debate e possibilidade de participação popular, a segunda foi imposta como único meio para o fim de todos os exílios, torturas e prisões. Além disso, na elaboração da Lei de Anistia o Congresso era composto por parlamentares biônicos, enquanto na Constituinte os representantes eram legítimos<sup>65</sup>.

Outra tentativa de relacionar a Lei de Anistia à existência da Constituição Federal foi realizada pelo Ministro Eros Grau<sup>66</sup>:

A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não haver sentido em se questionar se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário.

<sup>64</sup> Voto Ministra Carmen Lúcia.

<sup>65</sup> MATOS, Saulo Monteiro de. Anistia democrática? Sobre a (i)legitimidade da Lei de Anistia brasileira. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 7 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 152.

<sup>66</sup> Voto Ministro Eros Grau.

Não obstante, o Congresso Nacional de 1985 não reproduziu todo o texto da Lei 6.683/1979 na referida Emenda Constitucional<sup>67</sup>. E a parte deixada de fora foi exatamente a que diz respeito aos crimes conexos, e que é razão da ADPF 153. O termo contido no § 1º do art. 1º é o responsável pela interpretação ora questionada pela OAB, e desse modo, mesmo que se considere a EC 26/85 como genuína, não há como se conceber a legitimação da Lei de Anistia neste ponto.

O Ministro Gilmar Mendes segue a mesma linha que o Ministro Eros Grau, mas vai além: para ele, a Constituição de 1988, mais que incorporou a norma 6.683/1979, tornou-a seu núcleo essencial, como cláusula pétrea. Nesse sentido o ministro:

Devemos refletir, então, sobre a própria legitimidade constitucional de qualquer ato tendente a revisar ou restringir a anistia incorporada à EC nº 26/85. Parece certo que estamos, dessa forma, diante uma hipótese na qual estão em jogo os próprios fundamentos de nossa ordem constitucional. Enfim, a EC nº 26/85 incorporou a anistia como um dos fundamentos da nova ordem constitucional que se construía à época, fato que torna praticamente impensável qualquer modificação de seus contornos originais que não repercuta nas próprias bases de nossa Constituição e, portanto, de toda a vida político-institucional pós-1988.<sup>68</sup>

O simples fato de o Congresso que aprovou a Emenda Constitucional 26/1985 ter sido o mesmo que elaborou a Constituição de 1988 não legitima a entrada desta norma no texto constitucional. O referido Congresso elaborou diversas outras leis e, pelo raciocínio do Ministro, elas poderiam fazer parte do texto constitucional apenas por possuírem os mesmos elaboradores<sup>69</sup>.

Além disso, deve-se considerar o fato que a Emenda Constitucional 26/1985 não é a base de validade da Constituição, mas apenas o instrumento utilizado para

---

<sup>67</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 134.

<sup>68</sup> Voto Ministro Gilmar Mendes.

<sup>69</sup> MATOS, Saulo Monteiro de. Anistia democrática? Sobre a (i)legitimidade da Lei de Anistia brasileira. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 7 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 156.

convocar a Assembleia Constituinte<sup>70</sup>. Assim, não há como se considerar a mencionada Emenda como parte da Constituição, muito menos como seu núcleo essencial. E ainda que se considere a Emenda 26/1985 como norma fundamental, o conteúdo referente à Anistia não o seria, já que não possui relação alguma com a normatização da Assembleia Constituinte.

Os Ministros Eros Grau e Carmem Lucia defenderam a tese de que revisar a Lei de Anistia seria adentrar sobre a competência do Poder Legislativo. A Ministra ainda afirmou que:

(..) o disposto no §1º do art. 1º da Lei 6.683/1979 não me parece justo, em especial porque desafia o respeito integral aos direitos humanos. Mas sua análise conduz-se à conclusão, a que também chegou o ministro relator, de que também não pode ser alterado, para os fins propostos, pela via judicial. Nem sempre as leis são justas, embora sejam criadas para que o sejam.<sup>71</sup>

Contudo, o pedido feito na inicial não se referia à inconstitucionalidade total da Lei, mas apenas que a interpretação feita sobre o art. 1º, § 1º fosse feita conforme a Constituição. Não se almejava um ativismo judicial, mesmo que o Supremo Tribunal Federal já tenha se mostrado diversas vezes proativo, muito menos que a Corte assumisse o papel do legislador.

Afirmar que o “acordo político” só poderia ser revisado pelo poder que realizou a “conciliação”, e que as “mudanças do tempo e da sociedade<sup>72</sup>”, que resultassem numa necessária revisão da Lei de Anistia deveriam ser feitas por meios legislativos é, de certa forma, abdicar do papel de guardião da Constituição<sup>73</sup>.

Para o Ministro Eros Grau, mesmo que o tempo e a sociedade tragam mudanças na Lei de Anistia, não caberia ao Poder Judiciário reescrever a história.

---

<sup>70</sup> MATOS, Saulo Monteiro de. Anistia democrática? Sobre a (i)legitimidade da Lei de Anistia brasileira. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 7 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 157.

<sup>71</sup> Voto Ministra Carmen Lucia.

<sup>72</sup> Voto Ministro Eros Grau.

<sup>73</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 76.

Para o Ministro, dizer que não ocorreu um acordo político, através da revisão da referida Lei, é tentar reescrever a história e esse papel não cabe ao judiciário.

Permito-me repetir o quanto afirmei linhas acima. O acompanhamento das mudanças do tempo e da sociedade, se implicar necessária revisão da lei de anistia, deverá ser feito pela lei, vale dizer, pelo Poder Legislativo, não por nós. Como ocorreu e deve ocorrer nos Estados de direito. Ao Supremo Tribunal Federal --- repito-o --- não incumbe legislar.

No entanto, deve-se levar em consideração que com o advento da constitucionalização, o judiciário recebe novas funções características. Entre essas novas funções, ao encontrar-se imerso no processo político-democrático, torna-se um dos atores que possuem poder de gestão em questões transicionais, principalmente influenciando numa das questões chaves da justiça transicional, qual seja, o julgamento dos crimes cometidos pelo Estado. Nesse sentido Gloppen, Gargarella e Skaar:

Courts are important for the working and consolidation of democratic regimes. They facilitate civil government by contributing to the rule of law and by creating an environment conducive to economic growth. They also have a key role to play with regard to making power-holders accountable to the democratic rules of the game, and ensuring the protection of human rights as established in constitutions, conventions and laws. These are central premises in contemporary theory – assumptions that underline political reform efforts throughout the world.<sup>74</sup>

Além disso, a inexistência de um acordo político já foi abordada neste trabalho, e será aprofundada mais adiante, o que logo de início, refuta a tese de que a revisão da Lei de Anistia seria manipular a história. Como o acordo nunca existiu tendo sido a Lei 6683/1979 uma tentativa de mascarar a história, a sua revisão traria a revelação dos fatos. Ademais, compreende-se que o STF sempre reescreve a história ao interpretar normas. A partir da decisão do Supremo, principalmente em casos de controle concentrado, a história está sendo compreendida, muitas vezes esclarecida, com efeitos na interpretação de atos pretéritos e futuros.

---

<sup>74</sup> GLOPPEN, Siri; GARGARELLA, Roberto; SKAAR, Elin (orgs.). *Democratization and the Judiciary: the accountability of courts in new democracies*. Londres e Nova Iorque: Routledge, p. 01.

No caso da Lei de Anistia, como questão ligada à justiça de transição, a relação com a democracia e o Estado de Direito é visceral. Uma decisão diferente neste caso teria o condão de reescrever, não só, a história de todas as vítimas e familiares das vítimas que tiveram suas dignidades ignoradas pela Ditadura, mas também a história da efetivação democrática nacional. Dessa forma, o STF, como instituição fundamental para o funcionamento e consolidação dos regimes democráticos, não deve se esquivar do seu papel de escrever e reescrever a história, principalmente quando esses valores estão em voga.

Já para os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso seria impossível revisar Lei de Anistia por qualquer meio. Para o primeiro, a impossibilidade de análise da Lei 6.683 se dá por ser um “fundamento da ordem constitucional”:

Devemos refletir, então, sobre a própria legitimidade constitucional de qualquer ato tendente a revisar ou restringir a anistia incorporada à EC no 26/85. Parece certo que estamos, dessa forma, diante de uma hipótese na qual estão em jogo os próprios fundamentos de nossa ordem constitucional.

Enfim, a EC no 26/85 incorporou a anistia como um dos fundamentos da nova ordem constitucional que se construía à época, fato que torna praticamente impensável qualquer modificação de seus contornos originais que não repercuta nas próprias bases de nossa Constituição e, portanto, de toda a vida político-institucional pós-1988<sup>75</sup>.

Hipótese esta que já foi analisada e refutada. Já para o Ministro Cezar Peluso qualquer ato que alterasse a Lei seria inconstitucional:

(...) no Chile, na Argentina, no Uruguai, para ater-nos a casos próximos, as leis de anistia foram revogadas por outras leis. Mas nosso sistema jurídico constitucional não o permitiria, porque, uma vez apagado o caráter delituoso dos fatos anistiados, a lei que revogasse os efeitos da anistia seria descaradamente *Lex gravior*, que não retroagiria, não poderia retroagir em hipótese alguma.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> Voto Ministro Gilmar Mendes.

<sup>76</sup> RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). *Crimes da ditadura militar*. São Paulo: RT, 2011, p. 174-225, p.190-191.

O termo utilizado, “crimes conexos”, como bem salientou a Ordem dos Advogados, foi utilizado de forma a gerar certa obscuridade e possibilitar a autoanistia. Se os aspectos históricos são claros sobre a consequência e intenção desse termo, não é possível deixar de fazer uma análise mais objetiva.

O Ministro que realizou essa análise de forma mais profunda foi Lewandowski, que reforçou a exclusividade da conexão em duas hipóteses. A primeira seria a do concurso de pessoas (arts. 69, 70 e 71 do Código Penal), e a segunda seria a forma prevista no art. 76 do Código de Processo Penal, que se refere às “conexões intersubjetiva, intersubjetiva por concurso, objetiva, probatória e intersubjetiva por reciprocidade”<sup>77</sup>. Ambas as formas não se relacionam com a Lei de Anistia.

O Ministro Eros Grau apenas justifica a utilização do termo baseado na utilização anterior da mesma expressão em outras Anistias brasileiras<sup>78</sup>. Já o Ministro Cezar Peluso leva a discussão para o campo da semântica, já que impõe ao termo “conexos” um sentido metajurídico<sup>79</sup>.

Os Ministros Eros Grau e Celso de Mello afirmaram que a Lei exauriu seus efeitos assim que promulgada e não poderia ser suprimida, tendo em vista que o art. 5º, XI, da Constituição Federal garante a irretroatividade da Lei penal danosa. O Ministro Celso de Mello argumentou também que a imprescritibilidade só poderia ser regida por Lei interna, não sendo aplicável aos crimes lesa-humanidade:

(...) o Conselho Federal da OAB busca fazer incidir, no plano doméstico, uma convenção internacional de que o Brasil sequer é parte, invocando-a como fonte de direito penal, o que se mostra incompatível com o modelo consagrado na Constituição democraticamente promulgada em 1988. Ninguém pode ignorar que, em matéria penal, prevalece, sempre, o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 121.

<sup>78</sup> O Ministro cita em seu voto o Decreto 3.102, de 13 de janeiro de 1916, o Decreto 19.395, de 6 de novembro de 1930 e o Decreto-lei 7.474, de 18 de abril de 1945.

<sup>79</sup> MEYER, *op. cit.*, p. 123.

<sup>80</sup> Voto Ministro Celso de Mello.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos possui normas de caráter obrigatório, chamadas de *jus cogens* e entre elas se encontra a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Mas para compreender os crimes contra a humanidade e a sua relação com a Lei de Anistia, além da forma com que os tratados internacionais são vistos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é necessária uma análise mais detalhada, que será realizada na próxima parte deste trabalho.



## **SEGUNDA PARTE – A insustentabilidade da Lei de Anistia num Estado Democrático de Direito.**

A efetivação dos elementos componentes da justiça de transição dependem de diversos aspectos contextuais que podem frear ou impulsionar esse processo. No caso brasileiro, como já demonstrado, a prevalência de um certo nível de conciliação política abafa as vozes destoantes e constrói um verdadeiro obstáculo: a consideração recorrente da Lei de Anistia de 1979 como um “acordo político” que teria permitido o fim da ditadura e a chegada do regime democrático.

Conforme os argumentos, já apresentados, utilizados para a manutenção da atual interpretação da Lei de Anistia são diversos, porém todos refutáveis. Nesse sentido, a desconstrução do argumento mais recorrente, o do “acordo político”, se faz necessária. Com argumentos relacionados à deslegitimação dos congressistas que elaboraram a Lei 6683/1979, até a falta de responsabilização dos agentes que cometeram crimes contra a humanidade, é essencial se atentar aos nuances de uma vigência de dispositivo de Lei ilegítimo e ilegal.

Dada a relevância dos direitos humanos internacional e a expressão da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Lei de Anistia, os argumentos expostos pela Corte, que se somam ao entendimento internacional, serão abordados num tópico próprio.

### **2.1. Incongruências interpretativas da Lei de Anistia**

Os motivos para a insatisfação com a Lei de Anistia não param nos entraves aos direitos das famílias e das vítimas da ditadura. As consequências da vigência da Lei 6.683/1979 incidem sobre toda a população brasileira, já que ela se posiciona como obstáculo para a concretização da democracia nacional. Desse modo, a referida Lei deve ser questionada como um todo, não só quanto às suas consequências, mas também quanto à sua legitimidade.

Em agosto de 1979, época da votação da Lei de Anistia, a liberdade e a representação política do Congresso Nacional encontravam-se prejudicadas. Com a existência de parlamentares “biônicos” e uma vitória apertada do projeto de Lei do governo – apenas cinco votos<sup>81</sup> – pode-se considerar, como apontam Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly, que não houve acordo no Parlamento, “mas sim a disputa entre dois projetos de anistia, decidida por uma pequena diferença”<sup>82</sup>.

Insta destacar também que em 1979 não se pode falar de “oposição livre” num sentido diferente do de “oposição consentida”<sup>83</sup>. Isto porque os partidos políticos não possuíam plena liberdade e muitos segmentos da sociedade ficaram de fora do “acordo”, já que apenas após a anistia grupos políticos de oposição clandestinos, banidos ou exilados puderam retornar à legalidade.

Abrão e Torelly<sup>84</sup> criticam igualmente a ausência de igualdade e equidade entre os sujeitos do suposto acordo realizado com a aprovação da Lei de Anistia. Para eles não há como se falar na existência desses termos tendo em vista a criminalização da sociedade civil, que se via submetida a Leis ilegítimas de exceção ou a prisões, enquanto os militares se encontravam escoltados por suas armas e autoritarismo.

Para os referidos autores, o golpe da “anistia para os dois lados” nada mais é do que uma chantagem. Nela, a liberdade da sociedade civil só é possível sob a condição da impunidade do regime, o que demonstra a escassez de legitimidade da Lei de Anistia e a necessidade de sua revisão.

Ademais dessa ilegitimidade, a Lei 6.683/79 estende aos próprios agentes do Estado, que eram os violadores de direitos, a anistia, causando assim uma autoanistia. Mais que proteger os dirigentes militares de uma possível penalização criminal, essa Lei também objetivou resguardar os civis envolvidos que possuíam algum interesse com o ostracismo dos fatos.

---

<sup>81</sup> ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira : a terceira fase da luta pela anistia*. Revista anistia política e justiça de transição, n. 7, jan./jun. 2012, p. 21.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>83</sup> Ambas as expressões são utilizadas por Abrão e Torelly ao comparar o contexto brasileiro de aprovação de anistia com o espanhol, já que neste último a lei foi aprovada num ambiente com maior possibilidade de oposição, contando até com a oposição do Partido Socialista. *Ibidem*, p. 21.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 21.

A ARENA<sup>85</sup>, partido que sustentava o regime, era um dos maiores interessados na dupla anistia. Com o fim do sistema bipartidário e da ditadura, não pretendia ver seu poder político dirimido, o que poderia ocorrer se um processo público contra antigos dirigentes fosse ajuizado.

Outra crítica que pode ser feita à Lei 6.683/79 é que esta configura uma anistia em branco<sup>86</sup>, visto que contém termos como “crimes políticos ou conexos com estes”, não especificando a natureza dos diversos crimes cometidos durante a ditadura, e nem o § 1º do artigo 1º delimita os delitos:

Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza, relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

A generalidade do artigo tenta encobrir a intenção do seu criador (governo), qual seja, a de obstar que violações de direitos humanos cometidas pelo Estado e seus aliados fossem investigadas. Isso fez com que os direitos das vítimas e de seus familiares fossem relevados, já que esse “revanchismo” poderia colocar em risco a paz e a reconciliação nacional. Neste sentido Gabriel Merheb Petrus escreveu:

Se tomarmos como necessário à reconciliação o conceito de alteridade e de mutualidade da superação de desavenças, é impossível sustentar a tese de que tais leis de fato promoveram a reconciliação, vez que partiram de iniciativas unilaterais dos governos, com o claro objetivo de promover o esquecimento dos crimes cometidos por seus próprios membros e funcionários.<sup>87</sup>

Essa ferida na história nacional causa grandes consequências a toda a sociedade, pois quando a sociedade se perde em seu passado tende a repetir valores, erros das instituições e outros padrões da sociedade humana, mantendo

---

<sup>85</sup> PETRUS, Gabriel Merheb. *Anistia, memória e verdade: o Brasil em busca da justiça de transição perdida*. 2009.p.15. Monografia - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/184/31043>>. Acesso em: 28 de jan. 2014.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 13.

problemas na sua identidade coletiva<sup>88</sup>. Especialmente em experiências traumáticas, como a ditadura, vividas por uma sociedade, a memória social se altera definitivamente, afetando toda a coletividade.

Foi apenas com o Estatuto de *Nüremberg*, criado pelos aliados para apreciar e julgar os horrores cometidos pelos nazistas, que o direito internacional mencionou a categoria de crimes lesa-humanidade. E só após esse trauma mundial que as normas de direito internacional ganharam imperatividade, já que em 1950 a Assembleia Geral da ONU instituiu a proibição dos crimes contra a humanidade, através dos Princípios de *Nüremberg*.

Nos Princípios há a menção do que poderiam ser concebidos como crimes contra a humanidade<sup>89</sup>, mas entende-se que não são taxativos, mas exemplificativos com características gerais que podem ser extraídas para a identificação de crimes equiparados. Essas características podem ser divididas em três: “i) o caráter e a natureza dos atos inumanos que envolvam os atos integrantes da categoria; ii) a enunciação não taxativa da enumeração dos atos, para atender fundamentalmente ao caráter e à natureza da imunidade; iii) que estes atos inumanos são dirigidos contra a população civil”<sup>90</sup>.

Desta forma, entende-se por crime lesa-humanidade os atos inumanos praticados de forma geral, sistemática contra toda a sociedade civil. E neste sentido o § 2º do art. 1º da Lei de Anistia também merece severa crítica, considerando que esse dispositivo exclui do benefício do perdão os condenados por crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, que são muitas das razões das prisões dos opositores do regime. A justificativa fornecida pelo regime militar para a existência desse parágrafo era que “o governo e seu partido não concordam em anistiar pessoas condenadas por crimes contra a humanidade”<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> HOBBSAWN, Eric. *Sobre História: Ensaio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.22.

<sup>89</sup> O Princípio VI de *Nüremberg* traz uma lista destes crimes, quais sejam: “assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato inumano contra a população civil, ou a perseguição por motivos religiosos, raciais ou políticos, quando esses atos ou perseguições ocorram em conexão com qualquer crime contra a paz ou em qualquer crime de guerra.”

<sup>90</sup> INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n.1, p.352-394, jan.-jun. 2009, p. 356-357.

<sup>91</sup> MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro – a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo, Humanitas/Fapesp, 2006, p. 46.

A fundamentação utilizada pelo regime não poderia ser mais irônica, já que através da Lei de Anistia, os crimes cometidos por militares, agentes do Estado e apoiadores do governo foram encobertos, mesmo possuindo todas as características de crimes lesa-humanidade.

O terrorismo de Estado que se instalou nos porões da ditadura, através de abuso de violência, praticado de forma sistemática contra a própria população, não poderia ser melhor enquadrado do que como crime contra a humanidade. Todavia, a Lei 6.683/79 foi capaz de colocá-lo no esquecimento por vinte anos.

Mesmo com todos esses percalços não se pode duvidar da força normativa dos princípios de Nüremberg, visto que, mesmo não ratificado pelos Estados, a jurisprudência de várias Cortes internacionais tem reconhecido sua força *ius cogens*. Na Corte Interamericana, por exemplo, as sentenças dos casos *La Cantuta x Peru* e *Almonacid Arellano e outros x Chile*, usaram os Princípios para afirmar que a penalização de crimes lesa-humanidade é obrigatória<sup>92</sup>, e estes se caracterizam por atos generalizados e sistemáticos contra setores da população civil<sup>93</sup>.

Percebe-se que os atos praticados pelo regime militar brasileiro se enquadram nessa descrição e, conseqüentemente, na recomendação de penalização desses crimes, o que conflita com a Lei 6.683/79. A Lei de Anistia Brasileira não apenas se choca com esse dispositivo internacional, mas também com a Convenção sobre a imprescritibilidade de crimes de guerra e crimes contra a humanidade (1968) e com os princípios gerais de Direito, evidenciando o dever internacional de todos os Estados de responder pelos crimes lesa-humanidade<sup>94</sup>.

Com o advento da Constituição de 88 o controle de convencionalidade por Corte internacional foi admitido. Isso pode se aferir por dispositivos como o art. 5º, § 3º, da Carta Magna, no qual há possibilidade de equiparar direitos e garantias fundamentais decorrentes de tratados à emendas constitucionais. E também no art.

---

<sup>92</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em <www.corteidh.or.cr>. Acesso em 09 set. 2015.

<sup>93</sup> *Idem*. Caso La Cantuta vs. Peru. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em <www.corteidh.or.cr>. Acesso em 09 set. 2015.

<sup>94</sup> Neste sentido, Juan Mendéz escreve que o dever de garantir o princípio de imprescritibilidade implica em garantir o direito de acesso e de exigir justiça. MENDÉZ, Juan. *Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistia*. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2008, p. 22.

5º, § 4º, ao se submeter a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, e o art. 109, § 5º, ao autorizar o deslocamento de competência para a investigação e julgamento de violações de direitos humanos<sup>95</sup>.

Com o vigor da Anistia irrestrita, difundida pela Lei 6.683/79 e suas auxiliares, no Brasil muitos casos de famílias que buscavam informações foram ignorados pela justiça nacional. O caso mais famoso é o da “Guerrilha do Araguaia”, em que a população local e a resistência política que se formou na região do Araguaia, no Pará, foi dizimada pela ditadura.

Com o advento da Lei de Anistia, familiares de ativistas começaram a procurar por seus entes queridos e descobriram que a grande maioria deles havia desaparecido (sido morto) naquela região. Por isso, em 1982, os familiares dos desaparecidos na região do Araguaia ingressaram com Ação Civil contra o Estado Brasileiro (União) para saber sobre o paradeiro de seus entes, sem que tenham obtido êxito quanto a esse pedido. Em suma, os requerimentos internos jamais tiveram a atenção que mereciam por parte do Estado Brasileiro.

Tendo em vista o descaso da justiça brasileira, o caso – que ficou conhecido como *Gomes Lund y Outros vs. Brasil*<sup>96</sup> – foi levado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que analisou, em dezembro de 2010, entre outras coisas, a compatibilidade da Lei de Anistia Nº. 6.683/79 com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Com base no direito internacional e em sua jurisprudência constante, a Corte Interamericana concluiu que as disposições da Lei de Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e carecem de efeitos jurídicos, razão pela qual não podem continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos do caso, nem para a identificação e a punição dos responsáveis.

Concomitantemente à ação que tramitava na Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil –

---

<sup>95</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. *Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira*. Rev. direito GV; 9(2); 2013-12, p. 683.

<sup>96</sup> JUNIOR SWENSSON, Lauro Joppert. *Nota Introdutória: Ditadura e pensamento*. Revista anistia política e justiça de transição, n. 7, jan./jun. 2012, p. 68.

OAB, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, que foi autuada sob o nº 153 – 6/800.

A ação questionava a interpretação concedida ao artigo 1º, § 1º, da Lei 6.683/79, alegando a violação de preceitos fundamentais como<sup>97</sup>: desrespeito à dignidade humana, aos princípios democráticos e republicanos, ao princípio da não ocultação da verdade, e da isonomia em matéria de segurança.

Mesmo com a decisão da Corte Interamericana afirmando a incompatibilidade da Lei 6.683/79 com a Declaração Universal de Direitos Humanos e outros tratados, o Supremo julgou improcedente a arguição de preceito fundamental, por maioria de sete votos a dois, entendendo que a Lei de Anistia foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Alguns dos argumentos utilizados pelos Ministros foram a impossibilidade de o Poder Judiciário reescrever a história e que a Lei de Anistia é produto de um processo de abertura lenta, gradual e segura do regime militar e da lógica de concessão entre autoritarismo e democracia.

A corrente interpretação da Lei de Anistia pelo STF constitui verdadeira barreira ao direito à justiça, e principalmente à justiça de transição<sup>98</sup>. Por todos os motivos já apresentados, a Suprema Corte atuou na contramão das obrigações adotadas pelo Brasil no âmbito internacional. Isso causou a defesa da revisão da Lei 6.683/79 na Câmara dos Deputados, através do PL nº 573/11 de autoria do PSB/SP e no Senado Federal pelo PL nº 237/2013 do PSOL/AP.

## **2.2. A Jurisdição e o Direito Internacional dos Direitos Humanos como argumentos para revisão da Lei de Anistia.**

Os direitos humanos, tão pouco citados nos votos dos Ministros, são, para Celso Lafer<sup>99</sup>, um construído histórico, não de forma linear, muito menos de forma

---

<sup>97</sup> WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. *Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 149.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p.149.

<sup>99</sup> Celso Lafer, prefácio ao livro *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, Flávia Piovesan, São Paulo, ed. Saraiva, 2006, p. 22.

triunfal, mas a história de um contínuo combate. Essa luta expandiu-se para o cenário internacional no pós-segunda guerra, como reação aos horrores cometidos pelo Estado Nazista.

Com a internacionalização dos direitos humanos foi possível a criação de instrumentos de proteção a esses direitos. A partir da Declaração de 1948, o desenvolvimento de tratados internacionais com esse intuito cresceu exponencialmente, sendo o Brasil signatário de diversos deles.

Dos tratados internacionais que poderiam ser utilizados pelo STF na análise da Lei de Anistia podemos citar a própria Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura, a Convenção Americana de Direitos Humanos e os princípios de Nuremberg, que foram aprovados pela Assembleia Geral da ONU, vinculando assim, o Brasil. Todos eles demarcam parâmetros protetivos mínimos da dignidade da pessoa humana, estabelecendo um núcleo inderrogável de direitos. Seja através do direito à verdade, ou à prestação jurisdicional efetiva, seja por meio do direito a não ser submetido à tortura<sup>100</sup>.

Crimes praticados pelo Estado brasileiro durante a ditadura, como tortura, desaparecimento forçado e outros, foram tutelados logo no início do desenvolvimento da internacionalização dos direitos humanos. Tendo em vista sua gravidade, foram considerados como crimes contra a humanidade e a sua vedação é *jus cogens*, ou seja, é um direito absoluto, não permite derrogação ou suspensão.

Curiosamente, o conceito de crime lesa-humanidade não foi utilizado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na ADP 153, mesmo que a expressão tenha sido cunhada no Acordo de Londres, de 8 de agosto de 1945 (instituiu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg) e utilizada há anos. Também não houve a menção de tratados internacionais na maior parte dos votos, e os

---

<sup>100</sup> PIOVESAN, Flavia. Direito internacional dos direitos humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 2 (jan./jun. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 178.



Ministros que fizeram referência apenas o fizeram para afastar a incidência destes<sup>101</sup>, com exceção, novamente, do Ministro Lewandowski.

O termo “crimes contra a humanidade” foi utilizado pela primeira vez para designar a competência do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que também julgava crimes de guerra e de paz. Esse Tribunal foi instituído pelas quatro potências aliadas (Grã-Bretanha, Estados Unidos, França e URSS), em Londres, com o fim da Segunda Guerra Mundial, para que as atrocidades nazistas fossem julgadas com motivação jurídica<sup>102</sup>.

O Estatuto de Nuremberg trouxe a culpabilidade individual internacional, ou seja, os Estados não seriam os únicos sujeitos a responder diante das normas internacionais. O Estatuto dispõe:

[...] Art. 7º: A situação oficial dos acusados, seja como Chefes de Estado, seja como altos funcionários, não será considerada, nem como escusa absolutória, nem como motivo para diminuição da pena.

Art. 8º: O fato de que o acusado agiu de acordo com as instruções de seu Governo ou de um superior hierárquico não o eximirá de sua responsabilidade, mas poderá ser considerado como motivo para diminuição da pena, se o Tribunal decidir que a justiça o exige<sup>103</sup>.

Esta responsabilização se deu pelo entendimento, de que tendo em vista a gravidade dos crimes cometidos, existia uma possibilidade moral de escolha, que seria juridicamente determinante para o delito<sup>104</sup>. Dos delitos julgados pelo Tribunal, o que interessa a este trabalho é o de lesa-humanidade, que pode ser definido pelo próprio Estatuto como:

---

<sup>101</sup> Os votos dos ministros Celso de Mello e Cezar Peluso são os únicos que fazem referência a tratados internacionais. Contudo, o primeiro considera irrelevante a existência de normas internacionais consuetudinárias penais, prevalecendo sempre a “reserva constitucional”. Já Cezar Peluso não considera a anistia brasileira como autoanistia, rejeitando a jurisprudência da Corte Interamericana e os tratados internacionais de direitos humanos.

<sup>102</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *O Tribunal de Nuremberg: dos precedentes à confirmação de seus princípios*. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 69.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 92.

[...] Art. 6º: O Tribunal instaurado pelo Acordo mencionado no artigo primeiro acima, para julgamento e punição dos grandes criminosos de guerra dos países europeus do Eixo, terá competência para julgar e punir todas as pessoas que, agindo por conta dos países europeus do Eixo, cometeram, individualmente ou como membros de organizações, qualquer um dos seguintes crimes: (...)

c) crimes contra a humanidade: isto é, o assassinato, exterminação, redução à escravidão, deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, antes e durante a guerra; ou então, perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições, quer tenham ou não constituído uma violação do direito interno dos países onde foram perpetrados, tenham sido cometidos em consequência de qualquer crime que entre na competência do Tribunal ou em ligação com esse crime<sup>105</sup>.

Nos crimes contra a humanidade há um desequilíbrio entre as partes, há uma negação da vítima como pessoa. Não ocorre apenas a eliminação física, mas antes disso a identidade jurídica lhe é tirada. A morte moral vem logo após esta. Na ditadura brasileira, a moral era eliminada através de torturas contínuas que tornavam inevitáveis as delações<sup>106</sup>. Antoine Garapon define o crime de lesa-humanidade como algo pior que a morte, que tem como intuito a desumanização, representando um crime real e a “sua supressão simbólica, isso é, a perda total de consideração por outrem”<sup>107</sup>.

A definição trazida pelos Princípios de Nuremberg de crime lesa-humanidade passou por algumas mudanças durante os seus anos de vigência, contudo, nota-se que três características permaneceram<sup>108</sup>, sendo utilizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para identificar tais crimes<sup>109</sup>: i) o caráter inumano dos delitos; ii) a não taxatividade dos atos enumerados; iii) atos inumanos dirigidos contra a população civil de forma geral e sistemática.

Os crimes contra a humanidade possuem esse nome pois procuram colocar um fim na diversidade humana, combatendo o que é a base da política, ou seja,

<sup>105</sup> *Ibidem*, p.127-128.

<sup>106</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. Disponível em <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/adpf153zk1.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2015, p. 33.

<sup>107</sup> GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional*. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004, p. 109.

<sup>108</sup> INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n.1, p.352-394, jan.-jun. 2009, p. 356-357.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 362.

combatendo a própria pluralidade humana. Nas palavras de Hannah Arendt, a “pluralidade é a condição da ação pelo fato de sermos todos os mesmo, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”<sup>110</sup>.

O Estado tem se revelado o maior praticante de crimes contra a humanidade. Como já mencionado, os Princípios de Nuremberg foram aprovados pela Assembleia Geral da ONU em 1950, vinculando seus membros. Contudo, o Estado brasileiro iniciava o regime ditatorial em 1964, tendo os seus governantes plenos conhecimentos dos conceitos aqui expostos, e ao mesmo tempo iniciando um sistema de desumanização, que tinha a população “subversiva” como alvo.

A proteção contra crimes lesa-humanidade e a garantia de diversos direitos fundamentais à condição humana estão elencados, em sua maioria, em tratados internacionais de direitos humanos. Contudo, a efetiva aplicação e preservação desses direitos pelo Poder Judiciário brasileiro dependem do *status* que lhes são conferidos no direito interno.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, § 2º, previa apenas que os direitos e garantias expressas nela não excluía outros direitos decorrentes do regime, dos princípios ou dos tratados internacionais que o Brasil fosse signatário. Com o advento da Emenda Constitucional 45 foi incluído outro parágrafo que diz:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com essa Emenda surgiu o questionamento sobre o *status* dos outros tratados que não se encaixassem nesse dispositivo. Essa questão apenas foi resolvida com o caso relativo à prisão do depositário infiel (HC 87.585/TO e RE 466.343-SP). O STF decidiu, em 2008, por maioria, que todos os tratados de direitos humanos não abarcados pela EC/45 possuem caráter supralegal, fazendo parte do

---

<sup>110</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 16.

bloco constitucional. Utilizou como base para a decisão a Convenção Americana de Direitos Humanos, que possuía norma mais benéfica (art. 7º), que a nacional<sup>111</sup>.

Tendo caráter supralegal ou constitucional, os tratados de direitos humanos devem sempre ser parâmetro para o controle realizado pelo STF e por juízes locais, de normas internas. Esse controle é conhecido como controle de convencionalidade. Assim como há o controle de constitucionalidade, onde as normas são postas ante a Constituição, o controle de convencionalidade contesta uma norma ante um tratado de direitos humanos. Esse controle é realizado na jurisdição internacional e interna.

O controle de convencionalidade praticado internacionalmente advém da configuração dos direitos humanos forjada no pós Segunda Grande Guerra. A internacionalização desses direitos possibilitou a criação de mecanismos de proteção internacional, tendo em vista que a soberania estatal foi relativizada e o indivíduo se tornou detentor de direitos na esfera internacional.

Dessa forma, a violação de direitos humanos passou a ser uma preocupação internacional, não sendo mais concebida como questão interna de cada Estado. Melina Girardi Fachin<sup>112</sup> afirma que “é essa conjuntura que fornece o alicerce fático, no âmbito do Direito Internacional, para que se esboce um sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos”.

Assim, o pós Guerra também foi o momento de criação dos sistemas de proteção dos direitos humanos, que tiveram como maior feito a vinculação de países a tratados de proteção desses direitos. Em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), a qual tinha como um dos objetivos a preservação dos direitos humanos através da qual a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi assinada, e, mais que isso, são “protegidos”. Além da ONU foram criados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, quais sejam, europeu, africano e interamericano.

---

<sup>111</sup> VASCONCELOS, Eneas Romero. O conflito entre direito nacional e internacional: A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vc. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 7 (jan./jun. 2012). Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 181.

<sup>112</sup> FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 59.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>113</sup> iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, onde também foi adotada a própria Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), que afirma os “direitos fundamentais da pessoa humana” como um dos princípios fundadores da Organização. Como instituições parte deste Sistema há a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada pela OEA em 1959 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), criada no mesmo ano, mas instalada apenas em 1979.

Tanto a Corte, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já analisaram diversas Leis de Anistia, promulgadas durante os anos de 70, 80 e 90, fruto das ditaduras Latino-americanas. Na análise das citadas leis, as instituições mencionadas não verificaram a validade da Lei de Anistia em si, mas principalmente as graves violações de direitos humanos das vítimas.

A maior parte dos casos levados diante da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos fundamentam-se nos direitos dispostos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Entre esses direitos podemos elencar o direito à personalidade jurídica, o direito à justiça, à proteção judicial etc., que se encontram entre os mais violados pelos Estados ditatoriais da América Latina e por consequência, entre os mais citados nas reclamações sobre Leis de Anistia<sup>114</sup>.

Um dos primeiros casos abordando Anistia pela Corte foi *Castillo Paez versus Peru*<sup>115</sup>, que foi levado à Corte pela Comissão Interamericana no dia 13 de janeiro de 1995, sob o argumento de que o Peru havia violado os artigos 4 (direito à vida), 5 (tratamento humano), 7 (liberdade pessoal), 8 (julgamento justo) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esses artigos teriam sido violados com o sequestro e posterior desaparecimento de Ernesto Rafael Castillo.

Nesse caso, no entanto, os empecilhos trazidos pela Lei de Anistia peruana apenas foram levantados na audiência pública realizada pela Corte Interamericana

---

<sup>113</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *O que é a CIDH?*. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp> > Acesso em 22 set. 2015.

<sup>114</sup> BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 248.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 250.

para a definição de custas e reparações. O fato de a Lei de Anistia não ter sido trazida à Corte na questão de mérito deixou a discussão sobre as Anistias peruanas num segundo plano. Mas mesmo de forma cautelosa, a Corte abordou a questão ao definir que a “obrigação de investigar era invocada expressamente pelos familiares da vítima, e que, portanto, exigia-se do Peru que removesse qualquer obstáculo legal que impedisse a investigação e a eventual sanção”<sup>116</sup>.

O caso que marcou definitivamente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi decidido em 2001, no julgamento de *Barrios Altos ou Chumbipuma Aguirre e outros versus Peru*. Além de decidir que as duas leis de autoanistia, concedidas no regime de Alberto Fujimori, violam o direito de acesso à justiça das vítimas, a Corte também demarcou a posição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao dizer que graves violações dos direitos humanos, como tortura, desaparecimentos forçados etc., violam direitos não revogáveis e, dessa forma, são incompatíveis com os objetivos da Convenção, tornando as Leis de Anistia sem efeito jurídico<sup>117</sup>.

No caso supracitado, a Corte também definiu que a sua decisão, dada a natureza da infração das Lei de Anistia questionadas, teria efeitos genéricos, ou seja, não vincularia apenas as partes, no caso particular, mas deveria ser utilizada em quaisquer outros casos em que a decisão se encaixe. Para além das inovações trazidas por esse caso, também foi gerada uma ambiguidade. Na decisão do caso *Barrios Altos* a Corte destacou a ilegitimidade de leis de autoanistia, o que possibilitou dúvida quanto aos casos de Lei de Anistia aprovados democraticamente. Nesse sentido Par Engstrom diz sobre a relevância do referido caso:

No entanto, o Tribunal também declarou no caso *Barrios Altos* que “todas as disposições de anistia, as disposições sobre prescrição e o estabelecimento de medidas destinadas a eliminar a responsabilidade são inadmissíveis porque se destinam a impedir a investigação e a punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos”. Além disso, a CIDH também alegou que a impunidade em relação aos casos de crimes contra a humanidade promove a repetição de atividades que são contrárias à democracia e aos direitos humanos. Assim, o Sistema Interamericano

---

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 251.

<sup>117</sup> ENGSTROM, Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: *A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. (DF): Ministério da Justiça; Oxford: Oxford University, 2001, p. 119.

adotou uma posição rígida para com a impunidade, posição que não deixa muito espaço mesmo para regimes democráticos. O Tribunal de Justiça definiu a impunidade como uma falha sistemática para investigar, processar, prender, adjudicar e condenar aqueles que são responsáveis por violações de direitos protegidos pela Convenção Americana. A condenação da impunidade é duplicada. Por um lado, para as sociedades, a impunidade “promove a repetição crônica das violações dos direitos humanos”. Por outro lado, para as vítimas e seus familiares, a impunidade estimula “a desproteção total das vítimas e seus familiares, que têm o direito de saber a verdade sobre os fatos”.<sup>118</sup>

Mesmo sendo um caso emblemático para a jurisprudência da Corte Interamericana, sendo considerado um divisor de águas das decisões sobre justiça de transição, o caso *Barrios Altos* não mencionou se as Leis de Anistia deveriam ser revogadas ou se deveriam apenas não ser aplicadas. Essa dúvida apenas seria sanada em 2006, quando o Tribunal julgou o caso *Almonacid*, que envolvei uma Lei de autoanistia chilena, decretada por Pinochet em 1978<sup>119</sup>.

No referido caso chileno, as autoridades reconheceram diante da Corte, que a Lei de Anistia era incompatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas que, no entanto, o judiciário interno não a aplicava. Ao analisar o caso *Almonacid*<sup>120</sup>, a Corte concluiu que apenas a não aplicação não era suficiente, devendo a Lei ser revogada. Para o Tribunal, a existência de uma Lei incompatível com a Convenção feria o artigo 2º da Convenção Interamericana e dessa forma violava a obrigação chilena de revogar Leis incompatíveis.

Nesses processos o Sistema contribuiu de modo relevante para a difusão das normas de direitos humanos em toda a América Latina. Mesmo que seja difícil mensurar o impacto desses precedentes, pode-se notar o efeito na importância crescente dos discursos de responsabilização internacional das impunidades possibilitadas pelas Anistias. Além disso, pode-se perceber a estruturação do posicionamento da Corte até o momento que o caso brasileiro *Gomes Lund e outros versus Brasil*, chegou à Corte.

No Caso *Gomes Lund e outros versus Brasil*, os petionários pugnavam pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pela violação de direitos

---

<sup>118</sup> ENGSTROM, Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: *A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. (DF): Ministério da Justiça; Oxford: Oxford University, 2001, p. 120.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 121.

humanos dos desaparecidos na “Guerrilha do Araguaia”. Numa primeira análise feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi proferido o Relatório de Mérito 91/2008, de 31 de outubro de 2008, que constatou arbitrariedade, tortura e desaparecimento no tratamento do Estado brasileiro para com os membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e dos camponeses da região.

A Comissão concluiu que a Lei 6.683/1979 (Lei de Anistia) estava barrando as investigações necessárias e, por conseguinte, a responsabilização penal dos responsáveis pelos crimes cometidos na região do Araguaia. O Relatório diz ainda “que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis, e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos”<sup>121</sup>.

O Estado brasileiro não cumpriu com as recomendações feitas no referido Relatório, e por isso, no dia 26 de março de 2009, a Comissão levou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os argumentos <sup>122</sup> para a condenação brasileira eram de detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado cometidos pelo Exército brasileiro na região do Araguaia, além da inércia brasileira ante a necessidade de investigação penal desses crimes, a impunidade, a impossibilidade de obter informação, verdade e justiça para os familiares das vítimas.

Ao julgar procedente o caso, em 24 de novembro de 2010, a Corte considerou essa uma oportunidade relevante para o fortalecimento da jurisprudência interamericana sobre Leis de Anistia que afetam, de alguma forma, a obrigação dos Estados em fazer a sociedade conhecer a verdade, processar, investigar e punir as “graves violações de direitos humanos”<sup>123</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim, não poderia cometer o mesmo equívoco que o Supremo Tribunal Federal, e abordou a questão dos crimes contra a humanidade. Se para o Supremo os crimes ocorreram antes da tipificação penal, excluindo, desta forma, a punibilidade, para a Corte Interamericana há

---

<sup>121</sup> RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). *Crimes da ditadura militar*. São Paulo: RT, 2011, p. 174-225, p. 197.

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 197.

<sup>123</sup> VASCONCELOS, Eneas Romero. O conflito entre direito nacional e internacional: A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vc. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 7 (jan./jun. 2012). Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 173.



permanência nesses crimes, possibilitando a jurisdição da Corte, mesmo que esta só tenha sido reconhecida pelo Brasil em 2002, e consequentemente a responsabilidade penal<sup>124</sup>.

A Corte destacou<sup>125</sup> as múltiplas violações de direitos humanos que o desaparecimento forçado proporciona. Ressaltou a permanência desse crime, que primeiramente se manifesta como privação de liberdade da vítima, e num segundo momento, na ausência de qualquer informação a seu respeito. Esse seria um crime “pluriofensivo”, contra a humanidade, imprescritível e não anistiável, além de fazer parte dos princípios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como *jus cogens*.

A decisão proferida pela Corte também mencionou a posição esquiva da República Federativa do Brasil ao reconhecer sua responsabilidade ante os crimes cometidos. O Brasil nem reconheceu expressamente, nem rechaçou a sua responsabilidade no julgamento, apenas o fez no âmbito interno, por meio da Lei 9140/1995. Nesse sentido a Corte dispôs:

O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. A esse respeito, o Tribunal reitera que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade.<sup>126</sup>

Desse modo foi possível determinar a condenação do Brasil quanto à violação dos direitos à integridade pessoal, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à

---

<sup>124</sup> VASCONCELOS, Eneas Romero. O conflito entre direito nacional e internacional: A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vs. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 7 (jan./jun. 2012). Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 173.

<sup>125</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 217.

<sup>126</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <www.corteidh.or.cr>. Acesso em 09 set. 2015, p. 45.

vida e à liberdade pessoal estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ao analisar a Lei 6683/1979, a Corte confirmou o conflito com os arts. 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Na decisão foi também ressaltado o conflito da Lei de Anistia brasileira com a jurisprudência da Corte Interamericana, em especial no que tange às violações de direitos humanos, tendo em vista a impossibilidade da vigência de normas que excluam responsabilidade ou tragam a prescrição de tais crimes<sup>127</sup>.

A sentença do Caso da Guerrilha do Araguaia condena a impunidade de crimes lesa-humanidade por meio de Lei de Anistia, devendo esta ser afastada, para que o Estado não se evada das suas obrigações convencionais, conforme art. 2º<sup>128</sup>. Segundo a Corte, o princípio da legalidade também não pode ser utilizado para prejudicar a sanção de atos que nasceram delituosos, conforme “os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional”<sup>129</sup>.

A decisão também mencionou a necessidade da responsabilização penal, relacionada ao art. 1.1 da Convenção de Direitos Humanos. O referido artigo também obriga o Estado a estruturar o aparato estatal, e todas as formas de manifestação do Poder Público de forma a concretizar o exercício dos direitos humanos. Essa necessidade de responsabilização penal, e o empecilho trazido pela Lei de Anistia, já foi abordado pela própria Corte em diversas ocasiões anteriores, além de decisões do Tribunal Penal Internacional, do Tribunal Especial para Serra Leoa e no Relatório do Conselho de Segurança da ONU<sup>130</sup>.

---

<sup>127</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 218.

<sup>128</sup> Art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

<sup>129</sup> RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). *Crimes da ditadura militar*. São Paulo: RT, 2011, p. 174-225, p. 201.

<sup>130</sup> MEYER, *op. cit.*, p. 220.

Nesse sentido a Corte Interamericana considerou que a interpretação dada a Lei de Anistia pelo Brasil não era satisfatória:

Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

Enquanto na ADPF 153 os Ministros consideraram a anistia brasileira como uma “concessão recíproca”<sup>131</sup>, um acordo feito por ambas as partes, a decisão no caso Gomes Lund reafirmou a jurisprudência internacional no sentido de que “são incompatíveis com a Convenção todas as anistias de graves violações de direitos humanos e não somente as denominadas ‘autoanistias’”<sup>132</sup>.

Assim, mesmo que alguns Ministros <sup>133</sup> não tenham considerado a Lei 6.683/1979 como uma autoanistia para justificar a sua vigência, para a Corte de São José não importa a origem da Lei, condenando a impunidade de qualquer violação grave aos direitos humanos. E na sentença do Caso Gomes Lund isso fica explícito:

Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, ‘uma auto anistia’ ou um ‘acordo político’, a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso, que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas ‘autoanistias’. (...) A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos arts. 8 e 25, em relação com os arts. 1.1. e 2 da Convenção.<sup>134</sup>

---

<sup>131</sup> Voto Min. Ellen Gracie, ADPF 153.

<sup>132</sup> RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). *Crimes da ditadura militar*. São Paulo: RT, 2011, p. 174-225, p. 200.

<sup>133</sup> Voto Ministro Celso de Mello, ADPF 153.

<sup>134</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, Mérito Sentença de 24.11.2010.

Pode se depreender então, que as decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos se chocam quanto à validade da Lei de Anistia. Aquele, interprete último da Constituição Federal, considerou a Lei de Anistia válida, no entanto, não utilizou de conceitos chaves para compreensão da Anistia (crime lesa-humanidade, por exemplo), nem de tratados internacionais e ainda ignorou sua jurisprudência quanto à relevância de tratados de direitos humanos.

Além do conflito entre as jurisdições nacional e internacional, a própria fundamentação da legitimação da Lei de Anistia encontra divergências. A título de exemplo, enquanto para alguns a Lei de Anistia é assunto de incumbência do Poder Legislativo<sup>135</sup>, para outros isso seria uma afronta<sup>136</sup> à Constituição. Todo esse conflito emerge diversos problemas, relativos à soberania popular, jurisdição internacional e cumprimento de sentenças internacionais, além da obscuridade em que é deixada a justiça transicional brasileira.

Nesse cenário conflituoso jaz a relevância dos projetos de leis nº 237/2013 e nº 573/2011, apresentado no Senado e na Câmara dos Deputados respectivamente. Como uma possível solução para os antagonismos já apresentados, podem possibilitar uma justiça de transição completa e uma democracia fortalecida.

---

<sup>135</sup> Voto dos Ministros Eros Grau e Carmen Lúcia.

<sup>136</sup> Voto dos Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

### **TERCEIRA PARTE - A importância das reações às decisões de Tribunais Superiores para a consolidação democrática brasileira: o caso dos projetos de Lei nº 237/2013 e nº 573/2011.**

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, que afirmou a compatibilidade da interpretação que confere anistia ampla e irrestrita a agentes do regime ditatorial com os preceitos fundamentais, se mostrou incongruente com a doutrina e a jurisprudência nacional e internacional. Mais que isso, a decisão se chocou com os debates que já vinham ocorrendo em todo o país, mesmo antes da aprovação da Lei 6683/1979.

Nesse sentido, a decisão proferida pela Corte não encerra o debate, não é a última palavra. As decisões do STF podem provocar reações contrárias na sociedade e nos outros poderes, o que pode levar o Supremo a revisar a sua posição inicial. Como agentes públicos, os Ministros também estão sujeitos a críticas, que eles devem levar em consideração ao desempenhar as suas funções.

Numa democracia, qualquer decisão dos poderes públicos deve ser passível de crítica e discussão. Para Daniel Sarmiento<sup>137</sup>, a mobilização pública contra uma decisão do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional não deve ser vista como patologia, mas como possível expressão da importância que a sociedade dá à Constituição.

Isso posto, é imprescindível a compreensão das manifestações ante a decisão proferida na ADPF 153, e o impacto que elas causam no direito e como isso reflete na sociedade. Dessa forma, primeiramente deve-se analisar a influência das reações das entidades civis e a relação destas com projetos de lei que vão de encontro com a referida decisão. Por fim, um breve estudo das consequências que esses projetos de lei podem causar a justiça transicional brasileira.

#### **3.1. Exemplos de reações cabíveis contra decisões dos tribunais superiores.**

---

<sup>137</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 330.

Como visto, os movimentos para a alteração da Lei de Anistia são anteriores ao julgamento da ADPF 153. Contudo, nos anos concomitantes ao julgamento, a demanda por justiça transicional tomou fôlego com a aprovação da lei 10.559/02, que previa a responsabilidade do Estado por atos que não de “morte ou desaparecimento”. Nesse período surgiram novas frentes de mobilização, como o Fórum dos Ex-presos Políticos do Estado de São Paulo, a Associação Brasileira de Anistiados Políticos (Abap)<sup>138</sup> e outras entidades ligadas a sindicatos perseguidos nas greves da década de 1980.

A pauta trazida por esses grupos era mais ampla, no que se tratava de justiça de transição. A responsabilização dos agentes torturadores, a reivindicação da criação de uma Comissão da Verdade e o direito à reparação integral, são alguns dos pontos defendidos por esses grupos, que começaram, de forma não oficial e independente, iniciativas de preservação de memória<sup>139</sup>.

Com o advento da decisão da ADPF 153, o Supremo Tribunal Federal tornou formalmente válida a Lei de Anistia no ordenamento jurídico. Se antes a Lei 6683/1979 era considerada um obstáculo para a responsabilização penal de agentes do Estado, com a decisão essa hipótese se tornou ainda mais restrita.

A decisão que se pretendia a favor do “acordo político”, acabou fomentando a luta dos movimentos sociais. Foram realizados diversos atos com o intuito de rediscutir a atual interpretação da Lei de Anistia<sup>140</sup>. Ainda, grupos específicos da

---

<sup>138</sup> Entre esses grupos, podem ser citados também a Associação 64/68 do Estado do Ceará, a Associação dos Anistiados do Estado de Goiás, a Associação Democrática Nacionalista de Militares (Adnam), a Coordenação Nacional de Anistiados Políticos (Conap), etc. BRASIL. Ministério da Justiça. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília (DF): Ministério da Justiça; Oxford: Oxford University, 201. 571p., il., gráfs., tabs. Inclui referências e notas. ISBN 9785858207, p. 239.

<sup>139</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília (DF): Ministério da Justiça; Oxford: Oxford University, 201. 571p., il., gráfs., tabs. Inclui referências e notas. ISBN 9785858207, p. 240.

<sup>140</sup> Sobre os diversos atos: GOMES, Américo. Ato exigirá revisão da Lei de Anistia, punição aos torturadores e reparação. *CSP – Conlutas – Central Sindical Popular*. Disponível em: <<http://cspconlutas.org.br/2015/06/ato-exigira-revisao-da-lei-de-anistia-punicao-dos-agentes-de-estado-que-cometeram-crimes-e-reparacao/>> Acesso em 25 ago. 2015. MACEDO, Idhelene. Movimentos sociais querem ampliar trabalhos sobre violação de direitos na ditadura. Câmara notícias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/479305-MOVIMENTOS-SOCIAIS-QUEREM-AMPLIAR-TRABALHOS-SOBRE-VIOLACAO-DE-DIREITOS-NA-DITADURA.html>> Acesso em 25 de ago. 2015. E PASSOS, Najla. *Jornal Carta Maior*. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Entidades-pedem-Comissao-da-Verdade-e-revisao-da-Lei-da-Anistia/5/24990>> Acesso em 25 ago. 2015.

sociedade, como sindicatos de trabalhadores, também aderiram às reivindicações pela revisão da referida Lei, adicionando suas perspectivas no que tange à responsabilização<sup>141</sup>.

Entre as formas de manifestação, existe uma de uso comum na Argentina, mas que nunca havia sido utilizada em terras brasileiras até então: o escracho<sup>142</sup>. Essa forma de manifestação foi utilizada na vizinhança para expor repressores da ditadura, muitas vezes já sentenciados, passando a ser realizada no Brasil com o intuito de alcançar o mesmo resultado.

Desde de 2008, através de uma iniciativa da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, foram criadas as “Caravanas de Anistia”, que possuem caráter itinerante e são responsáveis por reconhecer oficialmente o cometimento de crimes pelo Estado durante o período da ditadura, além de “estimular e difundir o debate junto à sociedade civil em torno dos temas da anistia política, da democracia e da justiça de transição.”<sup>143</sup>. Essa característica itinerante e os debates públicos levantados por onde passavam, foram de extrema relevância para a disseminação de Comissões da Verdade por todo o território nacional, que vem endossando o pedido de revisão da Lei de Anistia.

Ao ser instituída, pelo Governo Federal em 2012, a Comissão Nacional da Verdade, iniciou os seus trabalhos pressionada por diversos grupos e movimentos sociais que já vinham debatendo, pesquisando e lutando pela retificação da Lei 6683/1979. O trabalho da Comissão surtiu um grande efeito na justiça transicional

---

<sup>141</sup> GOMES, Américo. Ato exigirá revisão da Lei de Anistia, punição aos torturadores e reparação. CSP – Conlutas – Central Sindical e Popular. Disponível em: <<http://cspconlutas.org.br/2015/06/ato-exigira-revisao-da-lei-de-anistia-punicao-dos-agentes-de-estado-que-cometeram-crimes-e-reparacao/>> Acesso em 25 ago. 2015.

<sup>142</sup> BITO, Gabriel; SILVA JUNIOR, Paulo. A maioria das pessoas já é a favor da revisão da lei de Anistia. Jornal Correio da Cidadania. Disponível em: <[http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=9553:manchete250414&catid=63:brasil-nas-ruas&Itemid=200](http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9553:manchete250414&catid=63:brasil-nas-ruas&Itemid=200)> Acesso em 25 ago. 2015.

<sup>143</sup> ABRÃO, Paulo; CARLET, Flávia; FRANTZ, Daniela; FERREIRA, Kelen Meregali Model. As Caravanas da Anistia: Um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira. In: II Reunião do Grupo de Estudos sobre internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST). Disponível em: <<https://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-carlet-et-al.pdf>> Acesso em 25 ago. 2015.

nacional, contudo, do Relatório Final<sup>144</sup> emitido pode-se extrair vinte e nove recomendações para a efetivação da democracia no Brasil.

Entre as recomendações, a já mencionada na decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, falta de reconhecimento de culpa por parte das Forças Armadas, que até o momento não negou os abusos, mas também não os admitiu, logo não se desculpou. Outra medida seria o ressarcimento aos cofres públicos dos agentes públicos responsáveis por indenizações já pagas pelo Estado Brasileiro.

A Comissão também previu a necessidade de proibição de comemorações do golpe militar de 1964, além da alteração dos concursos públicos para as forças de segurança, incluindo a necessidade de conhecimento sobre direitos humanos. Os direitos humanos, juntamente com o conceito de democracia também devem ser parte do currículo das academias militares.

O relatório ainda apresenta a necessidade de alteração da causa dos óbitos das vítimas da ditadura, a criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura, o fortalecimento das defensorias públicas, promoção de valores democráticos e de direitos humanos, a revogação da Lei de Segurança Nacional, desmilitarização das polícias militares etc.

Entre as medidas transicionais necessárias do relatório estão a determinação da responsabilização jurídica (criminal, civil e administrativa) dos agentes públicos que causaram intensas violações aos direitos humanos no período investigado, e a proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos. Como se depreende, essas medidas esbarram na validação da Lei de Anistia feita pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, mesmo com todas as manifestações sociais, os efeitos jurídicos da decisão proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153

---

<sup>144</sup> RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Volume I, Parte V – Conclusões e recomendações. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)> Acesso em 25 ago. 2015, p. 966-967.



barram a mudança de interpretação da Lei de Anistia. Nesse sentido Gilmar Mendes diz:

(...) a decisão (de mérito) proferida na ação de descumprimento de preceito fundamental terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (art. 10, § 3). Quanto à eficácia *erga omnes* da decisão, não parece haver dúvida de que se cuida de um consectário da natureza objetiva do processo<sup>145</sup>.

Dessa forma, ante a decisão insatisfatória proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a necessidade de retificação da Lei de Anistia, surgiram, para além das manifestações sociais, manifestações jurídicas de releitura normativa. Entre as hipóteses levantadas há a *teoria do duplo controle*, desenvolvida pelo professor André de Carvalho Ramos, que reconhece a atuação da Corte de San José e do Supremo Tribunal de forma separada.

Para Ramos, não há hierarquia funcional entre tribunais internos e externos, e no plano formal, a sentença internacional não reforma a sentença/ato interno. Para ele:

Não cabe, então, alegar coisa julgada ou efeito vinculante para obstar inquéritos policiais ou ação penal que estejam a aplicar a sentença *interamericana*, pois não houve rescisão ou declaração de nulidade da decisão da ADPF 153, que continua a produzir efeitos no que tange aos seus fundamentos de direito interno. Só que as autoridades envolvidas devem cumprir agora a sentença internacional, com base no art. 7º da ADCT, bem como os demais artigos que tratam de *tratados internacionais de direitos humanos*<sup>146</sup>.

Assim, para o referido autor, os atos internos não deveriam apenas se conformar com a jurisprudência do STF, mas também com a jurisprudência internacional. No entanto, para os Ministros que votaram pela validade da atual

<sup>145</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1228.

<sup>146</sup> CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: A ADPF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Gomes, Luiz Flávio & Mazzuoli, Valério de Oliveira (Organ.). *Crimes da Ditadura Militar – Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 218.

interpretação da Lei de Anistia, a única possibilidade de revisão normativa desse dispositivo seria através do Poder Legislativo, tendo em vista o teor político que a envolve.

Segundo o voto do Ministro Relator, Eros Grau, “nem mesmo para reparar flagrantes iniquidades o Supremo pode avançar sobre competência constitucional do Poder Legislativo”<sup>147</sup>. Mesmo essa afirmação tenha sido usada de forma a escusar os Ministros de suas responsabilidades ante a análise da Lei de Anistia, ela, juntamente com as manifestações mencionadas, resultou na propositura de Projetos de Lei para alteração da Lei 6638/1979.

Quanto à impossibilidade de alteração legislativa para adequação constitucional após a norma já ter sido apreciada pelo controle concentrado de constitucionalidade, o debate doutrinário<sup>148</sup> se refere às normas consideradas conflitantes com o texto da Carta Magna. As normas declaradas de acordo com o conteúdo constitucional são consideradas pela doutrina<sup>149</sup>, passíveis de alteração, inclusive de nova apreciação da Corte se for o caso.

Nesse sentido Fredie Didier Júnior discorre:

A decisão aí, por apreciar o mérito da demanda, faz sim coisa julgada material. Mas isso não impede que o STF, diante de novos fatos ou argumentos, aprecie posterior pedido de decretação de inconstitucionalidade. Isto se dá porque a decisão que declara a constitucionalidade de ato normativo se submete à cláusula rebus sic stantibus, admitindo nova análise, desde que alteradas as circunstâncias de fato ou de direito. Mas aí já se estará apreciando nova demanda, distinta da anterior, porquanto fundada em outra causa de pedir. Não haveria, assim, violação à coisa julgada.<sup>150</sup>

---

<sup>147</sup> Voto Ministro Eros Grau.

<sup>148</sup> Nesse sentido SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. E RECK, Melina Breckenfeld. *Constitucionalização superveniente?*. 2004. vii, 207f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2004.

<sup>149</sup> Nesse sentido: BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. E MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>150</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. *Ações constitucionais*. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 510.

Além disso, o processo legislativo, quando fundado na participação política social, possui grande legitimidade democrática. Para Habermas, os direitos subjetivos de comunicação e participação política devem ser entendidos como “de participantes orientados pelo entendimento, que se encontram numa prática intersubjetiva de entendimento”<sup>151</sup>, e não como de sujeitos privados, tendo em vista que esses direitos são a base para uma legislação efetivamente legítima.

Quando os cidadãos deixam de ser espectadores do direito e passam a ser participantes dele e da democracia, expondo suas vontades legítimas, o processo legislativo se torna um espaço de integração social<sup>152</sup>. Para Habermas, os direitos de comunicação e participação política proporcionam autonomia. Esses direitos quando exercidos por todos os cidadãos (minorias, vulneráveis, trabalhadores etc.), discutindo seus problemas e suas carências em esfera pública, possibilitam que o processo legislativo seja, de fato, um espaço de integração social.

Mais do que o processo legislativo, os fundamentos normativos do Estado Democrático de Direito devem ser percebidos como consequência de um procedimento deliberativo, iniciado por cidadãos atuantes, livres e iguais e que possuem intenção de participar do direito. Assim, para Habermas, apenas é legítimo:

aquilo em torno do qual os participantes da deliberação livre podem unir-se por si mesmos, sem depender de ninguém – portanto, aquilo que encontra assentimento fundamentado de todos sob as condições de um discurso racional<sup>153</sup>.

A continuidade, e o fortalecimento, das manifestações para alteração da Lei de Anistia demonstram a insatisfação com a decisão “apaziguadora” do Supremo Tribunal Federal. A teorização sobre a superação de tal decisão só confirma a falta de legitimidade democrática de tal decisão. Nesse contexto, sob um “discurso racional” e sob o “assentimento fundamentado de todos” os movimentos sociais que há tempos lutam pela reforma da Lei 6638/1979 foram propostos os Projetos de Lei nº 237/2013 e nº 573/11, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados

---

<sup>151</sup> HABERMAS, Jürgen. Era das transições. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 53.

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 54.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 162.

respectivamente, como forma de ampliar a efetivação da Justiça de Transição brasileira.

No entanto, mesmo que o Poder Legislativo tenha tamanha legitimidade democrática, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição e contrapeso dos Poderes na defesa das minorias, possuía tanta legitimidade quanto seu delegado para abordar o tema. Dizer que apenas o Legislativo tem competência para revisar a Lei de Anistia por se tratar de um “acordo político” traz dois erros: o primeiro é a inexistência do referido acordo, o segundo é a ignorância deliberada da própria função do Tribunal, bem como da delimitada pela Constituição para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Nesse sentido, ainda como forma de reagir à decisão proferida na ADPF 153 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) nova ADPF, sob o nº 320, com o intuito de que o STF declare que a Lei de Anistia não se aplique aos crimes de “graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que tal Lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes.”<sup>154</sup>

Os argumentos utilizados na ADPF 320 se baseiam principalmente na decisão proferida no caso Gomes Lund e outros versus Brasil, sendo que um dos pedidos é que o Supremo determine a todos os órgãos brasileiros que deem cumprimento integral aos doze pontos condenatórios da sentença proferida pela Corte Interamericana<sup>155</sup>.

Como a ADPF se encontra no rol das ações de controle abstrato de constitucionalidade e a Convenção Interamericana não possui status constitucional, a ação também se baseou na afronta aos preceitos fundamentais presentes nos artigos 1º, incisos I e II, 4º, inciso II, e 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) de 1988.

---

<sup>154</sup> COSTA, Leonor. *PSOL protocola ação no STF reivindicando alteração na Lei da Anistia*. Site PSOL. Disponível em: <<http://psol50.org.br/site/noticias/2749/psol-protocola-acao-no-stf-reivindicando-alteracao-na-lei-da-anistia>> Acesso em 17 out. 2015.

<sup>155</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle concentrado de convencionalidade tem singularidades no Brasil*. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-controle-convencionalidade-singularidades>> Acesso em 17 out. 2015.

Dessa forma o Poder Judiciário ganha nova oportunidade de atuar como verdadeiro guardião da constituição e da democracia, em nova ação crucial à consolidação da justiça de transição nacional. Inserido num contexto em que o Congresso Nacional se mostra extremamente conservador, uma decisão que revele a função contra-majoritária da Corte, sendo favorável à nova ADPF proposta pelo PSOL pode ocasionar grandes mudanças no cenário democrático nacional.

### **3.2. Os projetos de lei nº 237/2013 e nº573/11 como reações democráticas ante a decisão proferida na ADP 153.**

No Estado Democrático de Direito, o processo legislativo é definido como uma cadeia procedimental, composta por uma sucessão de diversos atos jurídicos, com modo específico de interconexão e “estruturado por normas jurídico constitucionais e realizado discursivamente ou em contraditório entre os interessados nos provimentos normativos”<sup>156</sup>.

Dessa forma, é através da institucionalização jurídica de meios de comunicação entre a política e a sociedade, para uma formação democrática de vontade e de opinião, que o direito realiza a premissa procedimental de sua legitimidade: a prática política do cidadão que, exercendo sua autonomia, é também autor de seus direitos e deveres<sup>157</sup>.

Essa participação política do cidadão gera uma consciência crítica e modifica a cultura política<sup>158</sup>. Defender essa participação é, também, uma necessidade do Estado Democrático de Direito, que através dessa interação consegue perceber as manifestações das classes oprimidas e efetiva a legitimação democrática.

Apenas levando em conta a complexidade social, em termos de teoria da comunicação, como movimento comunicativo que sai da periferia da esfera pública (composta por movimentos sociais e associações da vida privada), e adentra aos

---

<sup>156</sup> PINTO, Julio Roberto de Souza. Processo legislativo no Estado Democrático de Direito. In: *Revista de Informação Legislativa*, v.42, n.166, p.193-203, abr./jun. 2005, p. 201.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 201.

<sup>158</sup> GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2003, p. 30.

procedimentos da democracia, tomando os processos legislativos, jurisdicionais e até administrativos, é que podemos falar em um processo deliberativo legítimo<sup>159</sup>.

Nesse sentido, os projetos de Lei nº 237/2013, de autoria do PSOL/AP, e nº 573/2011, de autoria do PSB/SP, apresentados no Senado e na Câmara dos Deputados, respectivamente, foram impulsionados por discussões antigas na sociedade brasileira. Como se atestou, desde antes da Lei de Anistia já se debatiam os efeitos de uma possível lei nesse sentido, além do contínuo debate realizado nas Universidades de todo o Brasil.

O debate sobre a necessidade de revisão da Lei de Anistia se perpetua no tempo. Inúmeras foram as tentativas de obter alguma forma de resposta estatal, que insiste em se esquivar da sua responsabilidade, sob o pretexto de um “acordo político”. As diversas ações propostas pelo Ministério Público Federal, que mesmo ante a decisão proferida pelo STF na ADPF 153 não se acanharam, a própria Ação de Descumprimento Fundamental proposta pela OAB, a denúncia feita à Corte Interamericana, são todas formas de as vítimas e a sociedade expressarem a necessidade de retificação da Lei 6683/1979.

As consequências da vigência da Lei de Anistia com a interpretação atual vão além da falta de reparação para as vítimas. O conceito de Anistia apresentado por Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly<sup>160</sup>, de que esta “atravessa gerações e consolida-se como marco de formação de nossa identidade democrática”, mostra a relevância da discussão para sociedade brasileira, que ainda precisa caminhar muito para alcançar uma democracia efetiva.

Assim, utilizando o argumento empregado pelos Ministros do STF para se pouparem do real debate da Lei de Anistia, foram propostos pelo PSOL e pelo PT projetos de Lei de alteração da Lei 6683/1979. Ambos os projetos, que são frutos do longo debate social, substanciam as suas justificativas com citações do Ministro Eros Grau, Relator da ADPF, no que tange à impossibilidade de revisão pelo Poder

---

<sup>159</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Devido processo legislativo: uma justificção democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 110.

<sup>160</sup> ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira : a terceira fase da luta pela anistia. *Revista anistia política e justiça de transição*, n. 7, p. 12-47, jan./jun. 2012.

Judiciário pela existência de um “acordo político”<sup>161</sup>, e a necessidade de a revisão ser promovida pelo Poder Legislativo<sup>162</sup>.

Para além da legitimidade democrática conferida pelo processo legislativo e a eleição representativa do Senador Randolfe Rodrigues do PSOL e da Deputada Federal Luiza Erundina, os projetos foram propostos com o apoio de ONGs nacionais e internacionais<sup>163</sup> e movimentos sociais e hoje contam com o apoio de 46% da população brasileira<sup>164</sup>.

O primeiro projeto proposto foi o de autoria da Deputada Luiza Erundina, pelo PSB de São Paulo, que foi apresentado dia 23 de fevereiro de 2011 e recebeu o nº 573. Ademais da carga democrática que o projeto já empunha, ele passou por diversos debates dentro das Comissões Permanentes existentes dentro da Câmara dos Deputados. Apenas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), ocorreram quatro reuniões deliberativas, sendo cinco o número de sessões totais, tendo em vista que a primeira foi utilizada para exposição da matéria e apresentação do Parecer do Relator, que rejeitou o projeto.

Para Maria da Gloria Gohn<sup>165</sup>, um projeto político só é democrático quando não se restringe a interesses de apenas um grupo, setor, ou movimento social. Para ser democrático é essencial incorporar a visão do outro, e a através da interação com a sociedade e com os movimentos sociais, que isso é levado para o processo legislativo. Assim, o referido projeto foi então, enviado à Comissão de Constituição e

---

<sup>161</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Lei de Anistia em debate*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edição Câmara, 2013. 110 fls. Série comissões em ação; n. 25. p. 18.

<sup>162</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº237/2013. Define crime conexo para a Lei 6683, de 28 de agosto de 1979 que dispõe sobre a Lei de Anistia. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>> Acesso em 09 set. 2015.

<sup>163</sup> SIMÕES, Eduardo. *Manutenção da Lei da Anistia é “afrenta” às vítimas, diz ONG*. Jornal Reuters Brasil. Publicado em 30 abr. 2010. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRSPE63T09T20100430>> Acesso em 03 set. 2015. E SANTOS, Cecília Macdowell. *Ativismo jurídico transnacional e o Estado: Reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Sur21. Publicado em jan. 2007. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/7/1000058-ativismo-juridico-transnacional-e-o-estado-reflexoes-sobre-os-casos-apresentados-contra-o-brasil-na-comissao-interamericana-de-direitos-humanos>> Acesso em 03 set. 2015.

<sup>164</sup> MUGNATTO, SILVIA. *Organização internacional defende revisão da Lei de Anistia*. Câmara Notícias. Publicado em 02 abr. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/465129-ORGANIZACAO-INTERNACIONAL-DEFENDE-REVISAO-DA-LEI-DE-ANISTIA.html>> Acesso em 03 set. 2015.

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 36-37.

Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual após duas reuniões, a Deputada autora requereu a realização de uma Audiência Pública, ampliando o alcance do debate.

A Audiência Pública ocorreu no dia 09 de maio de 2013, e contou com a participação de representantes de diversos setores da sociedade, entre eles um dos idealizadores da ADPF 153, o Doutor Fábio Konder Comparato, Professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e o General de Brigada do Exército, Luiz Eduardo da Rocha Paiva. Após a Audiência, a CCJC não se manifestou e o projeto encontra-se parado, aguardando andamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

O segundo projeto foi proposto pelo Senador Randolfe Rodrigues, do PSOL do Amapá, no dia 18 de junho de 2013 e recebeu o nº 237. A primeira Comissão a debater o projeto foi a de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que teve relatoria do Senador João Capiberibe, e, embasando seu parecer na decisão da Corte Interamericana e na imprescritibilidade dos crimes lesa humanidade, aprovou o projeto.

O projeto seguiu para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), na qual permaneceu em pauta por quatro sessões, recebendo como apenso as assinaturas recolhidas pela campanha “50 dias contra a impunidade”, realizada pela Organização Anistia Internacional. Após longo debate, o relatório do Senador Antonio Anastasia passa a constituir o parecer da Comissão por voto da maioria (dois votos contrários), pela rejeição do projeto. No momento o projeto encontra-se aguardando designação de relatoria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A legitimidade democrática dos projetos apresentados, se comparada à da Lei de Anistia, fruto do suposto “acordo político”, ressalta o óbvio: a Lei de Anistia foi imposta pelo Regime. A mencionada Lei foi apresentada pelo ditador chefe do Executivo, que mesmo tendo sido levada à Comissão Mista do Congresso Nacional, não gerou qualquer debate, já que os membros da ARENA se demonstraram desinteressados para tal<sup>166</sup>. Além de, em momento algum, a sociedade civil ser

---

<sup>166</sup> SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Anistia Política no Brasil: os indícios a as deturpações do discurso do esquecimento à luz da Teoria Discursiva do Direito e da Democracia*. 2009.108 f. Dissertação



chamada a participar do processo, tendo sido apenas mencionada duas vezes<sup>167</sup> pelos parlamentares em suas considerações.

No tramite da ADPF153, a OAB solicitou a realização de audiência pública sobre o tema, tendo em vista a relevância do debate e impacto que o tema causa na sociedade. No entanto, o despacho proferido no dia 09 de abril de 2010 pelo Ministro Relator Eros Grau, não só indeferiu o pedido, como também o considerou de ordem protelatória:

Diz que a relevância da matéria de que tratam estes autos demandaria o debate e a oitiva de "especialistas de renome internacional". A ação foi proposta em outubro de 2008. Apenas agora alega essa circunstância. 3. Os argumentos aportados aos autos pelo arguente não demonstram suficientemente a necessidade de realização da audiência pública ora requerida, que se prestaria unicamente a retardar o exame da questão arguida. Nada mais. 4. Os autos estão instruídos de modo bastante, permitindo o perfeito entendimento da questão debatida nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental. O pedido suscitado longo tempo após sua propositura redundaria em inútil demora no julgamento do feito. Indefiro-o<sup>168</sup>.

Mesmo com a participação de diversos *amici curiae*, é indubitável, pelas diversas manifestações que continuaram ocorrendo após a decisão proferida na ADPF 153, que o Supremo Tribunal desperdiçou um momento de relevante discussão com a sociedade. Daniel Sarmento, escrevendo sobre o tema, citando o caso da possibilidade de pesquisa com células-tronco embrionárias pelo STF, destacou a importância do diálogo nacional:

Daquela participação formal e informal da sociedade no processo de interpretação também resultou a maior legitimação da decisão final proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Uma decisão proferida sem debate público

---

(Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília. 2009, p. 19.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>168</sup> Despacho proferido pelo Relator Eros Grau, na ADPF 153, dia 09/04/2010.

e sem participação cidadã num caso como aquele não exibiria a mesma capacidade para obter a aceitação da comunidade<sup>169</sup>.

Dada a forma como o STF decidiu a ADPF, a Deputada Luiza Erundina começa a justificativa de seu projeto de lei com a frase “A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, em 29 de abril de 2010, não encerrou o debate levantado em torno do âmbito da anistia declarada pela Lei nº 6.683/1979.”, com o intuito de demonstrar que seu projeto é também uma manifestação insatisfação<sup>170</sup>.

A Deputada continua a justificar o seu projeto afirmando que a decisão proferida pela Corte brasileira foi oposta ao entendimento da doutrina e jurisprudência nacional e internacional. Para ela, a Lei e, por conseguinte, a decisão infringem não apenas o sistema internacional dos direitos humanos, mas também o preceito fundamental do art. 5º, inciso XLIII da Constituição.

A fundamentação do projeto também menciona a Anistia concedida a crimes lesa-humanidade que a vigência da Lei possibilita. E nesse sentido, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund é um dos fundamentos principais da justificativa do projeto, tendo em vista que considerou a Lei de Anistia como “incompatível” e um “obstáculo para investigação dos fatos”, devendo ser afastada para dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana.

Do mesmo modo que a Deputada Erundina, o Senador Randolfe Rodrigues inicia a justificativa do seu projeto confrontando a decisão do Supremo Tribunal Federal, que se esquivou sob o argumento de que a expressão “crimes conexos” só poderia advir do Legislativo. O Senador utiliza a mesma argumentação da Deputada, reforçando a “soberania da Constituição sobre a legislação anterior e a consequente

---

<sup>169</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 329.

<sup>170</sup> Nesse sentido Sarmento diz: “Sob a primeira perspectiva, não é verdade que, na prática, o Supremo Tribunal Federal dê sempre a última palavra sobre a interpretação constitucional, pelo simples fato de que não há última palavra em muitos casos. As decisões do STF podem, por exemplo, provocar reações contrárias na sociedade e nos outros poderes, levando a própria Corte a rever a sua posição inicial sobre um determinado assunto. Há diversos mecanismos de reação contra decisões dos Tribunais Constitucionais, que vão da aprovação de emenda constitucional em sentido contrário, à mobilização em favor da nomeação de novos ministros com visão diferente sobre o tema”. *Ibidem*, p. 330.

caducidade de toda norma anterior que ofenda algum de seus princípios fundamentais no momento mesmo de sua promulgação”<sup>171</sup>.

O Senador, ao falar do confronto da Lei de Anistia com o Sistema Internacional dos Direitos Humanos, lembra que as decisões da Corte Interamericana não são apenas recomendações, e que o Brasil, como Estado membro do Sistema Interamericano, tem a responsabilidade de cumprir tal determinação. Mais que isso, para o autor do projeto de lei 273/2013, adequar a Lei de Anistia à Constituição e ao Sistema Internacional de Direitos Humanos deve ser considerada tarefa urgente pelo Poder Legislativo.

Desse modo, mais do que terem um processo construtivo que representa uma manifestação democrática, em suas próprias justificativas os Congressistas fizeram questão de mostrar que confrontavam com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Os parlamentares, além de criticarem disposições feitas por Ministros em seus votos, foram específicos em criticar a posição adotada pelo Tribunal, não a considerando adequada para a justiça transicional brasileira.

Assim, os Congressistas, com o apoio dos movimentos sociais, ONGs, grupos de estudo e universidades que já vinham lutando pela revisão da Lei de Anistia, e percebendo a necessidade de não deixar a discussão “morrer” na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, propuseram, cada um no seu tempo, alterações na interpretação do § 1º, do art. 1º da Lei 6683/1979.

### **3.3. Uma possível solução para a justiça transicional no Brasil.**

O Poder Judiciário, ao argumentar que a competência para revisar a Lei de Anistia seria do Poder Legislativo – dada a existência de um “acordo político” – na ADPF 153, esquivou-se da sua função de guardião da Constituição. O que se pleiteava era, tão somente, a manutenção do texto, com a retirada de norma ou interpretações contrárias a Constituição, o que não feriria competência do Poder Legislativo.

---

<sup>171</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº237/2013. Define crime conexo para a Lei 6683, de 28 de agosto de 1979 que dispõe sobre a Lei de Anistia. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>> Acesso em 09 set. 2015.

O Supremo Tribunal Federal decidiu inúmeras vezes pela normatividade da Constituição, com decisões que concretizam direitos fundamentais, muitas vezes até ultrapassando o próprio texto, pois “o papel da jurisdição constitucional seria o de justamente reforçar as condições normativas da democracia”<sup>172</sup>.

Direitos fundamentais e democracia devem ser prioritariamente assegurados pelo órgão jurisdicional no exercício da atividade de controle de constitucionalidade. No entanto, a decisão da ADPF 153 ignora a relevância da titularidade de direitos fundamentais por parte daqueles que foram atingidos pelos crimes cometidos durante o período ditatorial e que ainda esperam por justiça. Além de interferir na concretização da justiça transicional ao proferir uma interpretação que enxerga um “acordo político” como base da referida lei.

Mesmo sendo incorreta a impossibilidade de alteração do sentido normativo do art.1, § 1º da Lei 6683/1979 pelo STF, também seria um erro pretender que este órgão seja intérprete exclusivo da Constituição.

A atividade interpretativa geralmente se realiza através de um diálogo contínuo entre a Corte, outros órgãos do judiciário, o Congresso Nacional, o Poder Executivo, entidades da sociedade civil, cidadãos e academia. Ela também ocorre fora dos processos judiciais, por meio do Legislativo e dos debates travados pelos diversos atores sociais<sup>173</sup>.

Para Daniel Sarmento<sup>174</sup>, a interpretação constitucional não deve se limitar à ampliação de intérpretes no processo jurisdicional, mas deve ocorrer o reconhecimento de que a Constituição pode ser interpretada e concretizada fora dos órgãos do Poder Judiciário. Para o autor, o sentido da Constituição só pode ser encontrado através de debates e interações nos diversos campos de atuação da cidadania.

---

<sup>172</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.p.77.

<sup>173</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 329.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p. 329.

O referido autor<sup>175</sup> acrescenta que somente por meio dessa interpretação realizada fora das Cortes é que se legitima democraticamente a Constituição. Para isso é fundamental que o cidadão e os movimentos sociais tenham espaço para reivindicar, nos mais diversos ambientes, a sua leitura de Constituição, com o intuito de aproximar as práticas constitucionais do seu ideal político.

Para Melina Girardi Fachin, a participação popular não deve se encerrar no voto, pelo contrário: a importância dessa participação “conecta-se com o próprio componente democrático e vincula-se aos clamores do exercício da plena cidadania”<sup>176</sup>. Além disso, a autora destaca a influência que essa expansão da democracia tem na inclusão e *empowerment* das minorias, que normalmente tem suas vozes sufocadas pelas pautas hegemônicas, como ocorre com a pauta da Lei de Anistia.

Dessa forma, quando o Poder Legislativo aceitou a delegação do debate da Lei de Anistia feito pelo Poder Judiciário, e de certa forma pelo Executivo<sup>177</sup>, o fez de modo legítimo, com o amparo das entidades da sociedade civil e com respaldo num amplo debate que já havia se realizando. Isso tudo sem deixar de lado o debate realizado dentro das Casas Legislativas, e a audiência pública, com a intenção de proporcionar uma solução para os entraves causados pela Lei de Anistia da forma mais legítima possível.

A solução encontrada pela Deputada Erundina para a concretização da justiça de transição brasileira, no seu projeto de nº 573 de 2011, foi por meio da alteração da interpretação do disposto no art. 1º, § 1º da Lei 6683/1979. O projeto dispõe:

---

<sup>175</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 329.

<sup>176</sup> FACHIN, Melina Girardi. Direito humano ao desenvolvimento e justiça de transição: olhar para o passado, compreender o presente e projetar o futuro. In *Direitos Humanos Atual*. Org. Flávia Piovesan e Inês Virgínia Prado Soares. 1ed. Rio de Janeiro:Elsevier, 2014, p. 155.

<sup>177</sup> Nesse sentido as seguintes notícias comprovam que o Poder Executivo não pretendia debater a Lei 6683/1979: CABRAL, Nádia Guerlenda. Dilma desiste de revisão da Lei da Anistia para punir torturadores. Jornal Folha. Disponível em: < <http://m.folha.uol.com.br/poder/930885-dilma-desiste-de-revisao-da-lei-da-anistia-para-punir-torturadores.html> > Acesso em 08 set. 2015. E . Lula determina que Genro reforce que governo é contra revisão da Lei da Anistia. Jornal Gazeta do Povo. Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/lula-determina-que-genro-reforce-que-governo-e-contra-revisao-da-lei-da-anistia-b4gxn6qrq8aahd0icwo9rm24u>> Acesso em 08 set. 2015.

Art. 1º Não se incluem entre os crimes conexos, definidos no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos.

Art. 2º Os efeitos desta Lei consideram-se em vigor desde a data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Parágrafo único. A prescrição, ou qualquer outra disposição análoga de exclusão da punibilidade, não se aplica aos crimes não incluídos na anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Já o meio encontrado pelo Senador Randolfe Rodrigues foi definir o que seriam os chamados “crimes conexos” que o art.1º, § 1º, da Lei 6683/1979 traz. O projeto de nº 237 de 2013 diz:

Art. 1º Não se incluem entre os crimes conexos, definidos no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, aqueles cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de qualquer forma, se opunham ao regime de governo vigente no período por ela abrangido.

Art. 2º A prescrição, bem como qualquer outra causa de extinção da punibilidade, não é aplicável aos crimes a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se seus efeitos a partir da data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Pela análise do texto dos projetos pode-se notar que não há diferenças significativas nos projetos. A única diferença que poderia gerar algum debate seria os termos utilizados pela Deputada Erundina para especificar contra quem os crimes que não devem ser anistiados foram cometidos, no trecho “contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos”. O Senador Radolfe preferiu deixar mais especificado essa relação de pessoas com a utilização dos termos “contra pessoas que, de qualquer forma, se opunham ao regime de governo vigente no período por ela abrangido”.

Como aponta Melina Girardi Fachin, não há um “conceito ideal e abstrato de justiça transicional”<sup>178</sup>, mas apenas um conjunto de elementos que podem ser

---

<sup>178</sup> FACHIN, Melina Girardi. Direito humano ao desenvolvimento e justiça de transição: olhar para o passado, compreender o presente e projetar o futuro. In *Direitos Humanos Atual*. Org. Flávia Piovesan e Inês Virgínia Prado Soares. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.147.

considerados como alicerce mínimo para enfrentar a herança deixada pelas violações de direitos humanos. Esse mínimo pode ser entendido como:

Adoção de mecanismos e instrumentos legais que permitam, em primeiro lugar, a elucidação da violência e dos fatos ocorridos no passado; em segundo plano, responsabilização dos agentes das violações; em terceira parte, a reparação material e simbólica às vítimas e por fim, prevenção de violações futuras da mesma espécie.<sup>179</sup>

Nesse sentido podemos compreender os projetos de lei apresentados no Congresso Nacional como parte do segundo item, que visa à responsabilização dos agentes das violações. Mais do que manifestações democráticas, os projetos 237/2013 e 573/2011 são parte da mudança necessária para uma transição justa. Uma transição que olhe para trás “a fim de apurar a verdade, reparar os danos causados às vítimas e também com isso responsabilizar os agressores”<sup>180</sup>, mas que não se esqueça de olhar para o futuro, construindo instituições democraticamente estáveis para que práticas autoritárias não se repitam.

Deve-se também levar em conta, que os projetos de lei possuem grande relevância mesmo antes de serem aprovados. Com a propositura de tais projetos o debate sobre o passado obscuro e não resolvido do Brasil continua aceso. A discussão realizada nas Casas Legislativas tem o poder de gerar notícia, que instiga a população a pesquisar sobre o tema e reacende a questão nas conversas cotidianas.

Os projetos de lei também trazem consigo o simbolismo da luta contínua. A existência desses projetos, mesmo ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, leva a força e a mobilização de todas as entidades e famílias que continuam lutando, mesmo depois de tanto tempo de esquecimento.

---

<sup>179</sup> *Ibidem*, p.149.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p.150.

Os projetos de lei apresentados cumprem o papel de trazer dignidade àqueles que sofreram alguma forma de opressão por agentes estatais no período ditatorial, e assim, contemplam a justiça de transição enquanto reconhecimento<sup>181</sup>.

Por meio da aprovação de um dos projetos, seria possível, também, a contemplação do direito à memória e à verdade. Esses direitos possuem um caráter dual e coletivo<sup>182</sup>. As vítimas e seus familiares possuem o direito de descobrir quem foram os responsáveis pelas violações cometidas, e de receber uma possível reparação. Contudo, esse direito não deve se restringir às vítimas, pois toda a sociedade possui o direito de conhecer sua história, devendo o acesso a essas informações ser livre, para um bom desenvolvimento democrático.

A vigência da Lei de Anistia “deixa aberta diversas feridas de uma sociedade subjugada por uma política amnésica<sup>183</sup>”. Apenas através de alteração neste cenário que as memórias dessa época poderão ser encaradas pelo luto, pela reabilitação e reconciliação. E é através do resgate da memória e da publicidade dos fatos trazidos pela possibilidade de investigação dos crimes cometidos na época da ditadura que se obtém condições de solidificar a democracia brasileira.

A alteração legislativa trazida pelos projetos de lei pode não dirimir a dor das vítimas e de seus familiares, mas como bem afirmou Katya Kozicki<sup>184</sup>, conhecer e contar a história dessas violações é fundamental não só para que os que sofreram possam manejar as cicatrizes, mas também para que a sociedade “não se esqueça, para que nunca mais aconteça”<sup>185</sup>.

Não há dúvidas de que a justiça de transição não se encerra na alteração da Lei de Anistia, sendo este apenas um dos vários setores que devem ser trabalhados para alcançar uma transição completa e uma democracia consolidada. Como foi

---

<sup>181</sup> KOZICKI, Katya; LORENZETTO, Bruno Meneses. Entre o passado e o futuro: a não acabada transição no Brasil. In *Direitos Humanos Atual*. Org. Flávia Piovesan e Inês Virgínia Prado Soares. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.138.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 138.

<sup>183</sup> KOZICKI, Katya; LORENZETTO, Bruno Meneses. Entre o passado e o futuro: a não acabada transição no Brasil. In *Direitos Humanos Atual*. Org. Flávia Piovesan e Inês Virgínia Prado Soares. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p.139.

<sup>184</sup> *Ibidem*, p.142.

<sup>185</sup> Referência a campanha realizada pelo Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas, que é coordenado pelo Arquivo Nacional, da Casa Civil da Presidência da República. A campanha “Pra que não se esqueça. Pra que nunca mais aconteça.” Está disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/campanha/>> Acesso em 08 set. 2015.



ressaltado, não há apenas um modo de exercer justiça transicional, nem uma definição precisa e abstrata, no entanto, a investigação dos crimes cometidos durante a ditadura, bem como a reparação e a divulgação desses fatos são parte fundamental da essência da justiça de transição, que se encontra barrada pela vigência e interpretação atual da Lei 6683/1979.

## CONCLUSÃO

Com o Estado desenvolvimentista e a imagem de ordem do regime ditatorial ruindo, Geisel antevê o final da ditadura e inicia a chamada abertura “lenta, gradual e segura”. Esse discurso, acima de tudo, serviu para pacificar os grupos insatisfeitos com a situação do regime, e entre eles se encontravam tanto o setor “linha dura” das forças armadas, como a oposição política e civil do regime.

Durante o período que antecedeu a promulgação da Lei de Anistia, iniciaram-se diversas manifestações para reivindicação de direitos humanos. Dessas manifestações podemos citar o pedido do fim do AI 5, o reestabelecimento do Habeas Corpus, o perdão político aos presos e perseguidos políticos, entre outras, que culminaram com a realização do Primeiro Congresso Nacional pela Anistia, em 1978.

Mesmo Geisel tendo aprovado diversas concessões democráticas, como o fim do AI 5 e da tortura de presos políticos, pela abertura “lenta, gradual e segura”, o responsável por propor o projeto de lei referente à Lei de Anistia foi o general Figueiredo.

A insatisfação popular refletiu nas urnas, que trouxe um número maior de votos ao MDB, mas que por manobras ditatoriais (o chamado “Pacote Abril”), conseguiu eleger menos senadores que o partido do governo. Assim, tendo uma composição ilegítima, o Congresso ao examinar o projeto encaminhado pelo General Figueiredo instituiu Comissão Mista para emitir um parecer.

Concomitantemente à discussão realizada no Congresso Nacional, tanto os presos políticos como as entidades civis se mobilizavam ante ao projeto apresentado. Se a discussão realizada no Congresso se restringia a esse meio, a sociedade não continha as críticas, que se dirigiam principalmente à expressão “crimes conexos aos crimes políticos”, que poderia institucionalizar a impunidade das arbitrariedades cometidas pelo Estado.

Embalada por toda essa controvérsia, a Lei de Anistia foi votada no dia 22 de agosto de 1979, com um Congresso de portas abertas, mas com a presença imponente das Forças Armadas nas galerias, fazendo recuar qualquer grupo

interessado na discussão. Assim, sobreveio uma Lei de Anistia que possibilitou uma abertura democrática, sem que os líderes do regime perdessem influência sobre o poder político.

A Lei aprovada em 1979 foi ampliada pela emenda constitucional 26/1985, que convocou a Assembleia Constituinte de 1987. A Lei de Anistia ainda foi complementada pelo art. 8º do ADCT/1988, que ampliou os beneficiários e o período da Anistia. E mesmo com todo esse reforço e ampliação, a ilegitimidade democrática da Lei de Anistia prevalece, gerando uma Arguição de Descumprimento Fundamental, um processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, diversos projetos de lei, além das manifestações e discussões que ocorrem na sociedade.

A propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi consequência de diversos debates instigados, na sua maioria, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Assim, a ação proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil teve como mérito a ampliação do debate em torno da interpretação da Lei de Anistia, mas o efeito *erga omnes* que uma decisão do controle concentrado causa, acaba bloqueando a discussão no controle difuso.

A Ordem não questionou a validade da Lei de Anistia, o que se entende que poderia ser feito, mas apenas a extensão dos seus efeitos. Assim, o arguido na ADPF 153, é que o problema não seria a Lei em si, mas a forma como ela foi interpretada, causando impunidade.

Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010 o pedido feito pela Ordem foi rejeitado por maioria, contudo, fundamentado de forma diversificada. Além disso, o processo hermenêutico muitas vezes foi distorcido para justificar a posição defendida pelos Ministros.

A maioria dos Ministros contrários à demanda da ADPF arguiu a existência de um “acordo político” que impossibilitaria a revisão da Lei de Anistia. Contudo, a impossibilidade da sociedade se expressar sob os mesmos padrões de liberdade e igualdade, a forma como o processo legislativo da Lei 6683/1979 foi levado, e a composição ilegítima do Congresso Nacional são alguns dos demonstrativos de que o projeto foi uma imposição unilateral.

O Ministro Eros Grau baseou a impossibilidade da influência da Constituição na Lei de Anistia na espécie desta, que seria uma lei-medida. Para ele isso resultaria numa interpretação baseada no contexto em que a Lei concebida. Contudo, o conceito apresentado por Canotilho do que seria uma lei-medida não condiz com os efeitos da Lei de Anistia, que afeta direitos fundamentais e se projeta no tempo, características, essas, impossíveis para leis-medida no entender do referido autor.

A Ministra Carmen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes relacionaram, cada um à sua maneira, a validade da Constituição à validade da Lei de Anistia. Enquanto para a primeira, a existência de alguns membros que participaram do processo legislativo da Constituição e da Lei de Anistia justificaria essa validade, para o segundo, a reafirmação do texto anistiante na emenda constitucional que instituía a Assembleia Constituinte é que relacionava as validades.

Desta forma, na premissa da Ministra, tudo o que aquela composição do Congresso aprovasse seria parte do texto constitucional, incluindo as diversas leis aprovadas. Já do ponto levantado pelo Ministro Gilmar Mendes, se refuta no fato de justamente a parte questionada ter sido deixada de fora na referida emenda, além da emenda 26/1985 não ser a base que dá validade a Constituição, mas apenas o instrumento que a convoca.

Os Ministros Eros Grau e Carmen Lucia ainda defendem a tese de que apenas o Poder Legislativo poderia revisar a Lei de Anistia, pelo mesmo argumento do “acordo político”. No entanto essa esquivia é uma clara abdicação do papel de guardião da Constituição.

Assim, os motivos apresentados para negar o pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foram diversos e controvertidos. Sendo que muito do que se discutiu no Tribunal já vinha sendo debatido nas academias, movimentos sociais e sociedade civil como um todo, com conclusão diversa.

As conclusões das consequências da Lei de Anistia não param nos obstáculos aos direitos das famílias e das vítimas da ditadura. Elas afetam toda a população brasileira, já que se mantém como entrave à concretização da justiça transicional.

Além da ilegitimidade que a Lei 6.683/79 carrega, ela estende aos agentes do Estado, que eram os violadores de direitos, a anistia, causando assim uma autoanistia. Assim, a Lei não só protegia os dirigentes militares de uma possível penalização criminal, mas também resguardou os civis envolvidos nas violações de direitos.

Para conseguir realizar a autoanistia, a Lei 6.683/79 se utilizou do formato de anistia em branco, visto que contém termos como “crimes políticos ou conexos com estes”. Ademais, não há especificação, nem delimitação da natureza dos diversos crimes cometidos durante a ditadura que deveriam ser anistiados.

Essa impunidade gerada pela Lei 6683/1979, causa consequências a toda a sociedade, pois quando não tem acesso à verdade e à memória tende a repetir valores, erros das instituições e outros padrões da sociedade humana, mantendo problemas na sua identidade coletiva. Isso ocorre de forma acentuada em experiências traumáticas, como foi a ditadura, em que vários crimes contra a humanidade foram cometidos.

A compreensão de crime lesa-humanidade deve ser a de atos inumanos praticados de forma geral, sistemática contra toda a sociedade civil. Nesse sentido os crimes cometidos por agentes do Estado na Guerrilha do Araguaia se encaixam nessa definição. E pelo descaso da justiça brasileira com esse caso, que ficou conhecido como *Gomes Lund y Outros vs. Brasil*, foi levado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que analisou, no final de 2010, entre outras coisas, a compatibilidade da Lei de Anistia Nº. 6.683/79 com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A sentença proferida no Caso da Guerrilha do Araguaia condenou utilização de Lei de Anistia como promotora de impunidade de crimes lesa-humanidade, devendo esta ser afastada para que o Estado dê o devido cumprimento do art. 2º<sup>186</sup> da Convenção America de Direitos Humanos.

---

<sup>186</sup> Art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Nesse sentido, a posição da Corte Interamericana e do Supremo são conflitantes, tendo em vista que para estes os crimes que ocorreram antes da tipificação penal possuem a punibilidade anulada. Já para a Corte Interamericana há permanência nesses crimes, possibilitando a punibilidade penal e a jurisdição da Corte, mesmo que esta só tenha sido reconhecida pelo Brasil em 2002.

Assim, baseada no direito internacional e em sua jurisprudência da própria Corte Interamericana, esta concluiu que as disposições da Lei de Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana. Dessa forma, não podem continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos do caso, nem para a identificação e a punição dos responsáveis.

Nesse cenário de conflito entre as decisões das Cortes interna e externa é que se encontra a relevância dos projetos de lei nº 237/2013 e nº 573/2011, apresentados no Senado e na Câmara dos Deputados respectivamente. Os projetos se apresentam como uma possível solução para os antagonismos já apresentados, possibilitando uma justiça de transição completa e uma democracia fortalecida.

Contrariando o que aparenta, a decisão na ADPF 153 não põe um ponto final no debate. Assim como qualquer decisão emanada pelo STF, a decisão proferida na referida ação causou manifestações divergentes na sociedade e nos outros poderes, o que poderia levar o Supremo a revisar a sua posição inicial.

A decisão que pretendia manter a paz social se tornou uma fomentadora da discussão na sociedade. Vários movimentos sociais e grupos específicos da sociedade passaram a realizar atos de discussão da Lei de Anistia, bem como manifestações para sua revisão. Do mesmo modo, a sociedade civil brasileira, inspirada nos atos praticados na Argentina, iniciou a prática do escracho como forma de expor os agentes criminosos da ditadura.

Com o efeito *erga omnes* da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal as investigações e ações contra agentes do regime ditatorial receberam um empecilho. Dessa forma, além das manifestações sociais, se fizeram necessárias as manifestações jurídicas de releitura normativa. Dentre elas, a já explanada teoria desenvolvida por André de Carvalho Ramos, que defende o duplo controle

normativo, realizado de forma separada pela Corte de San José e do Supremo Tribunal.

Assim, como forma de manifestação ante a decisão insatisfatória proferida pela Corte brasileira, foram apresentados no Congresso Nacional os projetos de Lei nº 237/2013 e nº 573/2011. Esses projetos se contrapõem à decisão do Supremo de forma democrática, já que enquanto a discussão levada pela Corte foi excludente da sociedade e da discussão que se realizava em seu seio, a elaboração dos projetos foi dotada de participação popular, discussão e apoio dos mais diversos movimentos e agentes sociais.

Nesse sentido as discussões levantadas na elaboração dos projetos de lei possuíam uma legitimidade democrática no sentido habermesiano. Para Habermas, quando os direitos de comunicação e participação política são exercidos por todos os cidadãos, incluindo as minorias, isso proporciona autonomia para os participantes e um espaço de integração social. Assim, quando os cidadãos deixam de ser espectadores do direito e passam a ser participantes dele e da democracia, expondo suas vontades legítimas, o processo legislativo se torna um espaço de integração social<sup>187</sup>.

Nessa perspectiva, os projetos foram propostos com o apoio de ONGs nacionais e internacionais, movimentos sociais, e, como consequência da ampla discussão levantada, hoje contam com o apoio de quase metade da população brasileira. Além de o processo legislativo e a eleição representativa do Senador Randolfe Rodrigues do PSOL e da Deputada Federal Luiza Erundina, que apresentaram os projetos, serem outros fatores legitimadores.

Como clara manifestação ante a decisão proferida pelo STF, ambos os parlamentares iniciam as suas justificativas de projeto de lei confrontando a decisão do Supremo Tribunal Federal. Nas justificativas apresentadas consta a clara delegação da revisão da Lei de Anistia feita pela mencionada Corte ao supor que apenas o Legislativo seria capaz de revisar um “acordo político”.

---

<sup>187</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 54.

Assim, quando os Poderes Executivo e Judiciário incumbiram o Poder Legislativo da revisão da Lei de Anistia, mesmo que estes também tivessem o dever constitucional de assim fazer, este o realizou de forma legítima, com o amparo das entidades da sociedade civil e respaldo num amplo debate que já havia se realizando. Não obstante tudo isso, os projetos, com o intuito de aumentar o teor democrático da discussão, foram debatidos nas Casas Legislativas e em audiência pública.

Deve-se ter em mente que os referidos projetos tratam de assunto crucial para a democracia brasileira e o seu debate, bem como a apreciação deles faz-se ainda mais necessário num contexto de crise política como a que o Brasil se encontra. Com um Congresso conservador e as farpas trocadas entre os três poderes, a implementação de mecanismos democráticos se mostra urgente.

No entanto, o motivo que traz a necessidade de aprovação dos projetos de revisão da Lei de Anistia também é responsável pela impossibilidade de sucesso da promulgação. Marcelo Dalmas Torelly explica que a “repolitização da justiça no período pós-positivista torna as cortes constitucionais mais afeitas a atuarem quando da inação do Legislativo e do Executivo na promoção de medidas transicionais que garantam a mais ampla restauração do Estado de Direito”<sup>188</sup>.

Assim, a necessidade dos “eleitos” (Executivo, Legislativo) em manter os pactos políticos que os mantêm ou que os levaram ao poder, leva a uma preferência ou preterição dos projetos que serão promovidos, e num Congresso conservador medidas contra-majoritárias e democráticas acabam por se enquadrar na categoria de projetos preteridos. No entanto, é nessa conjuntura política que o Supremo Tribunal Federal tem o dever de agir como guardião da Constituição e prezar pelos seus princípios mais caros.

Desta forma, levando em conta tudo o que já foi ressaltado, pode-se depreender que os projetos de Lei apresentados, mesmo que não encerrem o debate acerca da concretização da justiça de transição brasileira, são parte fundamental para concretização desta. Mais do que manifestações democráticas, os projetos 237/2013 e 573/2011 são parte de mudança necessária para uma transição

---

<sup>188</sup> TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 271.



eficaz e justa. Contudo, os projetos apresentados são apenas uma das diversas maneiras de reação à ADP 153 que podem trazer mudanças positivas para o robustecimento da justiça de transição brasileira. No ponto 3.1 foram apresentadas diversas formas de reação que podem, sozinhas ou combinadas, também contribuir para a democracia brasileira.

O que se deve ter em mente é que mesmo que o foco deste trabalho seja a legitimidade dos projetos legislativos, a justiça de transição é mais complexa e não se encerra na aprovação de uma lei ou no provimento de uma ADPF. Mas é fundamental continuar a busca por uma transição que possa reparar os danos causados às vítimas, responsabilizando os agressores, sem deixar de contemplar a sociedade com a exposição da verdade para a construção democrática de instituições que impossibilitem a repetição de um passado autoritário.

## Referências bibliográficas

ABRÃO, Paulo; CARLET, Flávia; FRANTZ, Daniela; FERREIRA, Kelen Meregali Model. As Caravanas da Anistia: Um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira. In: *II Reunião do Grupo de Estudos sobre internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST)*. Disponível em: <<https://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-carlet-et-al.pdf>> Acesso em 25 ago. 2015.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. n. 7, jan./jun. 2012.

ACUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz e historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a lei de anistia. *Revista Digital Novos Estudos Jurídicos*, Santa Catarina, v.17, n.2,(2012). Disponível em: <[www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos)>. Acesso em 14 de jun. de 2015.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.

BITO, Gabriel; SILVA JUNIOR, Paulo. A maioria das pessoas já é a favor da revisão da lei de Anistia. *Jornal Correio da Cidadania*. Disponível em: <[http://www.correiodacidade.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=9553:manchete250414&catid=63:brasil-nas-ruas&Itemid=200](http://www.correiodacidade.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9553:manchete250414&catid=63:brasil-nas-ruas&Itemid=200)> Acesso em 25 ago. 2015.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Ofício nº 012/2009/GAB/AGU. Nota AGU/SGCT/Nº 01-DCC/2009. Brasília/DF, 2 de fev. 2009. <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>>. Acesso em 20 maio 2015.

BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. Prefácio da *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 1 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Lei de Anistia em debate*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edição Câmara, 2013. 110 fls. Série comissões em ação; n.25.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de Agosto de 1979: Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm) > Acesso em 20 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 9882, de 03 de Dezembro de 1999: Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm) > Acesso em 20 set. 2015.

BRASIL. Mensagem Presidencial n.59, de 1979 (CN). Projeto de Lei n.14, de 1979 (CN), concede anistia e dá outras providências. Diário do Congresso Nacional. Sessão Conjunta. Brasília: Distrito Federal. N.77. 29 jun. 1979.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº237/2013. Define crime conexo para a Lei 6683, de 28 de agosto de 1979 que dispõe sobre a Lei de Anistia. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220> > Acesso em 09 set. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº237/2013. Define crime conexo para a Lei 6683, de 28 de agosto de 1979 que dispõe sobre a Lei de Anistia. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220> > Acesso em 09 set. 2015.

CABRAL, Nádia Guerlenda. Dilma desiste de revisão da Lei da Anistia para punir torturadores. *Jornal Folha*. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/poder/930885->

dilma-desiste-de-revisao-da-lei-da-anistia-para-punir-torturadores.html> Acesso em 08 set. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: A ADPF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Gomes, Luiz Flávio & Mazzuoli, Valério de Oliveira (Organ.). *Crimes da Ditadura Militar – Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Democracia sem espera e o processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 3 (jan./jun. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Devido processo legislativo e controle jurisdicional de constitucionalidade no Brasil. In CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CENTRO DE REFERÊNCIA DAS LUTAS POLÍTICAS NO BRASIL (1964-1985) - Memórias Reveladas. Campanha “Pra que não se esqueça. Pra que nunca mais aconteça.” Está disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/campanha/>> Acesso em 08 set. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *O que é a CIDH?*. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>> Acesso em 22 set. 2015.

CORTE INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS. Caso La Cantuta vs. Peru. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>. Acesso em 09 set. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>. Acesso em 09 set. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>. Acesso em 09 set. 2015.

COSTA, Leonor. *PSOL protocola ação no STF reivindicando alteração na Lei da Anistia*. Site PSOL. Disponível em: <<http://psol50.org.br/site/noticias/2749/psol-protocola-acao-no-stf-reivindicando-alteracao-na-lei-da-anistia>> Acesso em 17 out. 2015.

DIDIER JUNIOR, Freddie. *Ações constitucionais*. Salvador: JusPodivm, 2006.

ENGSTROM, Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: *A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. (DF): Ministério da Justiça; Oxford: Oxford University, 2001.

FACHIN, Melina Girardi. Direito humano ao desenvolvimento e justiça de transição: olhar para o passado, compreender o presente e projetar o futuro. In *Direitos Humanos Atual*. Org. Flávia Piovesan e Inês Virgínia Prado Soares. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FAUSO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *O Tribunal de Nuremberg: dos precedentes à confirmação de seus princípios*. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional*. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004.

GLOPPEN, Siri; GARGARELLA, Roberto; SKAAR, Elin (orgs.). *Democratization and the Judiciary: the accountability of courts in new democracies*. Londres e Nova Iorque: Routledge.2004.

GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2003.

GOMES, Américo. Ato exigirá revisão da Lei de Anistia, punição aos torturadores e reparação. *CSP – Conlutas – Central Sindical Popular*. Disponível em: <<http://cspconlutas.org.br/2015/06/ato-exigira-revisao-da-lei-de-anistia-punicao-dos-agentes-de-estado-que-cometeram-crimes-e-reparacao/>> Acesso em 25 ago. 2015.

HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOBBSBAWN, Eric. *Sobre História: Ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n.1, p.352-394, jan.-jun. 2009.

JORNAL GAZETA DO POVO. Lula determina que Genro reforce que governo é contra revisão da Lei da Anistia. *Jornal Gazeta do Povo*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/lula-determina-que-genro-reforce-que-governo-e-contra-revisao-da-lei-da-anistia-b4gxn6qrq8aahd0icwo9rm24u>> Acesso em 08 set. 2015.

JUNIOR SWENSSON, Lauro Joppert. Nota Introdutória: Ditadura e pensamento. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 7, jan./jun. 2012.

KOZICKI, Katya; LORENZETTO, Bruno Meneses. Entre o passado e o futuro: a não acabada transição no Brasil. In: *Direitos Humanos Atual*. Org. Flávia Piovesan e Inês Virgínia Prado Soares. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MACEDO, Idhelene. Movimentos sociais querem ampliar trabalhos sobre violação de direitos na ditadura. *Câmara notícias*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/479305-MOVIMENTOS-SOCIAIS-QUEREM-AMPLIAR-TRABALHOS-SOBRE-VIOLACAO-DE-DIREITOS-NA-DITADURA.html>> Acesso em 25 de ago. 2015.

MATOS, Saulo Monteiro de. Anistia democrática? Sobre a (i)legitimidade da Lei de Anistia brasileira. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 7 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle concentrado de convencionalidade tem singularidades no Brasil*. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-control-e-convencionalidade-singularidades>> Acesso em 17 out. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDÉZ, Juan. *Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistia*. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2008.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro – a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2006.

MUGNATTO, SILVIA. Organização internacional defende revisão da Lei de Anistia. *Câmara Notícias*. Publicado em 02 abr. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/465129-ORGANIZACAO-INTERNACIONAL-DEFENDE-REVISAO-DA-LEI-DE-ANISTIA.html>> Acesso em 03 set. 2015.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Devido processo legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Parecer acerca da Proposta de Lei de Anistia, em trâmite no Senado Federal, aprovado em Sessão Conselho Federal da OAB de julho de 1979. In: Sítio da Conjur. Disponível em <[http://s.conjur.com.br/dl/parecer\\_oab\\_anistia\\_79.pdf](http://s.conjur.com.br/dl/parecer_oab_anistia_79.pdf)> acesso em 21 de janeiro de 2014.

PASSOS, Najla. Entidades pedem Comissão da Verdade e revisão da Lei da Anistia. *Jornal Carta Maior*. Disponível em: < <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Entidades-pedem-Comissao-da-Verdade-e-revisao-da-Lei-da-Anistia/5/24990> > Acesso em 25 ago. 2015.

PETRUS, Gabriel Merheb. *Anistia, memória e verdade: o Brasil em busca da justiça de transição perdida*. 2009.p.15. Monografia - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/184/31043>>. Aceso em: 28 de janeiro de 2014.

PINTO, Julio Roberto de Souza. Processo legislativo no Estado Democrático de Direito. In: *Revista de Informação Legislativa*, v.42, n.166, p.193-203, abr./jun. 2005.

PIOVESAN, Flavia. Direito internacional dos direitos humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 2 (jan./jun. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

RECK, Melina Breckenfeld. *Constitucionalização superveniente?* 2004. vii, 207f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2004.

RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Volume I, Parte V – Conclusões e recomendações. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)> Acesso em 25 ago. 2015.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Ordem vai ao STF para saber se anistia vale para torturadores. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2008-out-20/oab\\_saber\\_anistia\\_vale\\_torturadores](http://www.conjur.com.br/2008-out-20/oab_saber_anistia_vale_torturadores)>. Acesso em 20 mai. 2015.



ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. *Revista direito GV*; 9(2); 2013-12.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Anistias políticas: Considerações de história e política do direito. In: *Justiça de Transição: das anistias às comissões de verdade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Cecília Macdowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: Reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sur21. Publicado em jan. 2007. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/7/1000058-ativismo-juridico-transnacional-e-o-estado-reflexoes-sobre-os-casos-apresentados-contr-o-brasil-na-comissao-interamericana-de-direitos-humanos> > Acesso em 03 set. 2015.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. Anistia Política no Brasil: os indícios a as deturpações do discurso do esquecimento à luz da Teoria Discursiva do Direito e da Democracia. 2009.108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília. 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira*. Disponível em <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/adpf153zk1.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2015.

SIMÕES, Eduardo. Manutenção da Lei da Anistia é “afrenta” às vítimas, diz ONG. *Jornal Reuters Brasil*. Publicado em 30 abr. 2010. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRSPE63T09T20100430> > Acesso em 03 set. 2015.

SOUSA, Jessie Jane Vieira. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasilia (DF): Ministério da Justiça; Oxford: Oxford University, 2001.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VASCONCELOS, Eneas Romero. O conflito entre direito nacional e internacional: A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vs. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*. N. 7 (jan./jun. 2012). Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. *Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile*. Curitiba: Juruá, 2013.